



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS E
DESENVOLVIMENTO DE JUSTIÇA DA UNIR E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
RONDÔNIA /RO**

Ivens dos Reis Fernandes

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO
(APAC) COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: DESAFIOS E
POSSIBILIDADES**

Cacoal – RO
2023

Catalogação da Publicação na Fonte
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

F363a Fernandes, Ivens dos Reis.
A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) como uma política pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: desafios e possibilidades / Ivens dos Reis Fernandes. - Porto Velho, 2023.

100 f.: il.

Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos.

Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento de Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1. Metodologia da APAC. 2. Política pública. 3. Direitos e garantias da pessoa presa. I. Vasconcelos, Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos. II. Título.

Biblioteca Central

CDU 34

Ivens dos Reis Fernandes

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO
(APAC) COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: DESAFIOS E
POSSIBILIDADES**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento de Justiça da UNIR e Tribunal de Justiça de RO como requisito parcial à qualificação.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça.

Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Mara Cabral de Vasconcelos

Cacoal – RO
2023

RESUMO

O presente estudo tem o propósito de discutir acerca da viabilidade de tornar o método desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) como uma política pública do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificando os principais entraves para sua criação e instalação, tomando como base a experiência da APAC de Ji-Paraná (RO). Constata-se que o modelo atual de cumprimento da pena privativa de liberdade nos presídios brasileiros não recupera o preso, ao contrário, oferece um ambiente propício para a escalada e evolução da criminalidade. A metodologia adotada foi de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa. Trata-se de um estudo de natureza empírico-teórica que, recorrendo à literatura, buscou elementos conceituais que dialogassem teoricamente com a proposta temática em questão. No mais, foram realizadas entrevistas e aplicados questionários aos profissionais vinculados à problemática no estado de Rondônia. As informações derivadas das entrevistas e dos questionários foram coletadas no período de agosto de 2022 a maio de 2023. Nesse sentido, buscando uma forma alternativa de cumprimento da pena e que vise salvaguardar os direitos e garantias da pessoa presa, a metodologia desenvolvida pela APAC se mostra como uma alternativa possível, a um custo muito inferior ao do sistema comum e com índices de reincidência significativamente menores.

Palavras-chave: Metodologia da APAC. Política pública. Direitos e garantias da pessoa presa. Rondônia.

ABSTRACT

This study aims to discuss the feasibility of making the method developed by Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) as a Court of Justice of Rondônia's public politic, verifying the mains hindrances for its creation and its installation, based on the experience of APAC from Ji-Paraná (RO). It is noted that the actual model of serving the custodial sentence in Brazilian prisons does not recover the prisoner, on the contrary, it favors an environment conducive to the escalation and evolution of criminality. The methodology adopted was a bibliographical and documental research with a qualitative approach. This is about a study of an empirical-theoretical nature that, resorting to literature, searched for conceptual elements that theoretically dialogue with the thematic proposal in question. Furthermore, interviews were carried out and questionnaires were applied to professionals linked to the problem in the state of Rondônia. The informations from the interviews and from the questionnaires were collected between August 2022 to May 2023. In this sense, searching a alternative form of serving the sentence and which aims to safeguard the rights and guarantees of the prisoner, the methodology developed by APAC is a possible alternative, at a much lower cost than the common system and with significantly lower recidivism rates.

Keywords: APAC Methodology. Public policy. Rights and guarantees of the arrested person. Rondônia

LISTA DE SIGLAS

AA	Alcoólicos Anônimos
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
APAC	Associação de Proteção e Assistência ao Condenado
AVSI	Associação Voluntários para o Serviço Internacional no Brasil
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CCC	Corte Constitucional Colombiana
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIEMA	Centro Internacional de Estudos do Método APAC
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CRS	Centro de Reintegração Social
CTC	Comissão Técnica de Classificação
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DMF	Departamento Nacional de Monitoramento e Fiscalização
ECI	Estado de Coisas Institucional
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GMF/MG	Grupo de Monitoramento e Fiscalização de Minas Gerais
IAP	Instituto Ação pela Paz
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execuções Penais
NA	Narcóticos Anônimos
ONU	Organização das Nações Unidas
PAI-PJ	Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário
PCC	Primeiro Comando da Capital
PFI	<i>Prision Fellowship International</i>
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de liberdade
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RO	Rondônia
SEJUS	Secretaria de Estado da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Número de APACs por estados brasileiros	38
Quadro 02 – Descrição dos trabalhos disponibilizados em unidades da APAC no Brasil	42

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. DIREITOS, TEORIA DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	13
2.1 Direitos da pessoa presa na legislação brasileira	13
2.2 Pena: a função social diante da transgressão das regras sociais presa na legislação brasileira	19
2.2.1 Teorias sobre as funções da pena	20
2.2.1.1 Teorias absolutas.....	21
2.2.1.2 Teorias relativas.....	24
2.2.1.3 Prevenção geral.....	25
2.2.1.4 Prevenção especial.....	26
2.2.1.5 Críticas	27
2.2.1.6 Teorias mistas.....	28
2.3 Sistema prisional brasileiro: breves considerações	29
3. APAC: HISTÓRIA, MÉTODO, DISCIPLINA E CRÍTICAS.....	35
3.1 O sistema da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)	35
3.2 O método APAC e seus elementos	39
3.2.1 Participação da comunidade.....	39
3.2.2 Recuperando ajudando recuperando.....	40
3.2.3 Trabalho	40
3.2.4 Assistência jurídica	46
3.2.5 Espiritualidade	48
3.2.6 Assistência à saúde.....	49
3.2.7 Valorização humana	49
3.2.8 Família.....	50
3.2.9 Voluntariado e curso de formação.....	51
3.2.10 Centro de reintegração Social.....	52
3.2.11 Mérito.....	53
3.2.12 Jornada de libertação em Cristo.....	54
3.2.13 Breves considerações sobre a metodologia	54
3.3 Disciplina na APAC	55
3.4 Críticas ao método APAC.....	60
4. CRIAÇÃO DE UMA APAC: PROVIDÊNCIAS E DIFICULDADES	65
4.1 Processo de implementação.....	65
4.2 Processo de recuperação.....	67
4.3 Processo de recursos humanos.....	68
4.4 Processo de apoio e prestação de contas	69
4.5 Captação de recursos.....	69

4.6 Dificuldades na implementação da APAC.....	70
5. APAC EM MINAS GERAIS: UMA POLÍTICA PÚBLICA COMO MODELO	73
6. EXPERIÊNCIA DA APAC EM RONDÔNIA	78
7. APAC COMO POLÍTICA PÚBLICA.....	83
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIAS.....	98

1. INTRODUÇÃO

*Para que serve a utopia - “A utopia está lá no horizonte.
Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos.
Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos.
Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia?
Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”*

(Fernando Birri, citado por Eduardo Galeano in ‘Las palabras andantes?’ de Eduardo Galeano. Publicado por Siglo XXI, 1994).

Ao trabalhar como juiz titular da Vara de Execuções Penais de Cacoal desde 2011, não obstante experiências anteriores na capital e na Comarca de Buritis, pude constatar que, mesmo com todos os esforços envidados pelas instituições envolvidas na execução penal, seja o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), as condições para o cumprimento da pena no sistema convencional invariavelmente estão aquém do desejável.

Em mais de uma oportunidade, presos ganharam a liberdade em mutirões carcerários e logo retornaram - alguns no mesmo dia - ao sistema prisional em razão da prática de novos crimes ou cometimento de faltas disciplinares, pois tinham perdido os vínculos familiares e nem mesmo tinham para onde ir. Sem estudo e qualificação profissional ou técnica, essas pessoas não conseguiam trabalho sequer informal, e acabavam retornando ao mundo do crime.

Nas palavras de Bitencourt (2017), a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível, concebida modernamente como um mal necessário. Ao partir desse pressuposto, consideramos importante trazer alguns apontamentos sobre o sistema prisional brasileiro.

A atual sistemática processual tem evidenciado um significativo avanço no que diz respeito à criação de institutos despenalizadores, tais como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), composição civil, não representação do ofendido, transação penal e a suspensão condicional do processo, além de outros que buscam afastar imposição da pena corporal, como as penas alternativas e a suspensão condicional da pena. Todavia, ainda hoje, a segregação é a forma utilizada para punir a prática de várias condutas incriminadoras, sobretudo, as mais graves.

Alicerçada por teorias que buscam justificar as suas funções e finalidades, a pena privativa de liberdade tem como principal objetivo restringir a liberdade da pessoa condenada para que, futuramente, não volte a delinquir. E, para alcançar seus propósitos, há inúmeros princípios e comandos legais, administrativos e constitucionais que precisam ser cumpridos e respeitados, seja para garantir os direitos da pessoa presa ou para que seus deveres sejam realizados, a saber: assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além do trabalho. Esses são alguns exemplos do que se deve proporcionar ao custodiado durante o cumprimento da pena.

Todavia, ocorre que, há tempos, se vivencia um sistema prisional falido. A esmagadora maioria das unidades prisionais não atende minimamente aos dispositivos legais de regência e normas internacionais que o Brasil, como signatário, se comprometeu a cumprir, acarretando violações aos direitos e garantias da pessoa presa, o que, lamentavelmente, constitui a regra no sistema carcerário brasileiro.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, reconheceu, em sede de medida cautelar, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro em razão da violação massiva de direitos fundamentais da população encarcerada por omissão do poder público na salvaguarda da dignidade humana, também conferida à pessoa presa, e que se constituiu como fundamento da República. De igual modo, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 136/961, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a contagem em dobro do período de prisão cumprida em situação degradante.

Não há dúvidas de que o modelo atual de cumprimento da pena privativa de liberdade nos presídios brasileiros dificilmente recupera o preso, ao contrário: no mais das vezes, oferece um ambiente propício para a escalada e evolução da criminalidade. Contudo, embora o detento perca a liberdade, ele tem direito a um tratamento digno, bem como o direito de não sofrer violência física e moral.

Diante desse quadro e buscando uma forma alternativa de cumprimento da pena – que vise a salvaguardar os direitos e garantias da pessoa presa –, a metodologia desenvolvida pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) se mostra como uma alternativa possível a um custo muito inferior ao do sistema comum e com índices de reincidência significativamente menores.

Exemplo do sucesso do método APAC está no Estado de Minas Gerais, onde essa forma de cumprimento de pena é tratada como política pública tanto do Tribunal de Justiça mineiro quanto do Poder Executivo. Atualmente, Minas Gerais conta com 47 APACs e índices de reincidência abaixo de 14% para homens e de 3% para as mulheres.

A metodologia APAC também se espalhou para outras unidades da federação, a exemplo dos Estados do Maranhão, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, além de Rondônia, que conta com uma APAC em funcionamento na cidade de Ji-Paraná.

Diante do quadro caótico do sistema prisional convencional e de dados iniciais que demonstram que o método APAC é menos custoso financeiramente e promove aressocialização, já que apresenta baixo índice de reincidência, a presente pesquisa tem por objetivo discutir acerca da viabilidade de tornar a APAC uma política pública do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificando os principais entraves e desafios para sua criação e instalação, tomando como base a experiência da APAC de Ji-Paraná, Rondônia (RO).

Para tanto, pretende-se, especificamente, fazer o seguinte percurso investigativo: após uma breve introdução, tem-se como objetivo, na seção 2 da pesquisa, demonstrar a necessidade de uma nova percepção sobre as funções da pena, tendo em vista a falência do sistema prisional comum, com enfoque na possibilidade de adoção de uma forma humanizada de execução penal através do método APAC. Tratar-se-á dos direitos da pessoa presa segundo as disposições legais do ordenamento jurídico pátrio, normas constitucionais e regras internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir. Seguidamente, a pena e suas teorias serão abordadas de modo a identificar as suas funções e finalidades segundo a realidade do sistema prisional brasileiro, o qual também será analisado em breves apontamentos.

Em seguida, na seção 3 (três), será abordada a história da APAC, sua metodologia e elementos, disciplina e críticas. Na seção 4 (quatro), serão especificadas as providências indispensáveis à criação de uma APAC, com todos os processos necessários para a sua efetiva implantação e funcionamento, além de evidenciadas as dificuldades inerentes a esse procedimento.

O sucesso da metodologia no Estado de Minas Gerais será apresentado na seção 5 (cinco); e a experiência da instalação da APAC na cidade de Ji-Paraná,

RO, constará na sexta seção do trabalho.

Em termos práticos, o final do estudo visa apontar possibilidades de instituir a APAC como política pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que será referenciado na sétima seção, com a apresentação do produto da presente pesquisa, a fim de que a metodologia seja colocada em funcionamento no maior número de Comarcas do Estado.

É oportuno dizer que, para a realização deste estudo, foram utilizadas vias de análises metodológicas aplicáveis, cuja investigação deu-se a partir de registros bibliográficos, questionário e, também, de depoimento¹ colhido de quem já vivenciou (*in locu*) a metodologia da APAC.

Ao Roberto Carlos Costa, ex-recuperando da APAC de São João Del Rei, Minas Gerais, e atual encarregado de segurança da APAC de Ji-Paraná/RO, em 23.02.2023, foi feita a seguinte pergunta por meio eletrônico: – Como a APAC transformou a sua vida e o que você vivencia diariamente no Centro de Reintegração Social (CRS) de Ji-Paraná? A resposta para tal indagação foi a seguinte: – “Ir para a APAC foi como ‘sair do inferno e cair no céu’. Lá, fui recepcionado muito bem. Eu não conseguia nem diferenciar funcionários de presos, lá chamados de ‘recuperandos’. Fui surpreendido ao ver os recuperandos bem vestidos e com barba e cabelo feitos. Antes, eu pensava que a APAC era apenas uma forma mais fácil de cumprir a pena, mas logo vi que era bem mais que isso. Aos poucos, fui compreendendo a metodologia, os propósitos de mudança e a recuperação de pessoas”.

A partir deste ponto, justificamos a relevância deste estudo, que versará sobre a APAC como uma política pública de justiça em Rondônia, tema ainda pouco explorado. Para esse fim, do ponto de vista metodológico, empregaremos a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa. Trata-se de um estudo de natureza empírico-teórica que, recorrendo à literatura, busca elementos conceituais que dialoguem teoricamente com a proposta temática em questão. Tais conceitos serão apresentados metodologicamente na próxima seção.

¹ Link para acessar a íntegra do depoimento: <http://www.avsi.org.br/depoimento/roberto-carlos/>

2. DIREITOS, TEORIA DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Nesta seção, demonstrar-se-á a existência de um arcabouço legislativo para salvaguardar os direitos da pessoa presa e de uma evolução nas teorias sobre a pena que, também, indicam um processo humanizado e de respeito aos direitos do condenado. Contudo, ainda que as normas salvaguadem direitos, é fato que o sistema prisional no Brasil é metodicamente um violador dos direitos humanos, fazendo com que os escritos na Lei devam ser constantemente reforçados e que alternativas sejam analisadas, a exemplo das APACs.

2.1 Direitos da pessoa presa na legislação brasileira

Ao contemplar a segregação pessoal como forma de punição pela prática de um ilícito penal, há evidente restrição da liberdade de locomoção da pessoa presa e a sua conseqüente inclusão como custodiado do Estado. O período de recolhimento, contudo, não retira do preso os direitos não restringidos pela sanção imposta, cabendo ao Estado atendê-los em sua plenitude, sob pena de subversão das funções e finalidades da pena.

É nesse sentido que os direitos do preso se relacionam com a própria humanização do cumprimento da pena e com a necessidade de adoção de métodos que façam valer as disposições legais e constitucionais, visando, expressamente, resguardar os direitos daqueles cuja aplicação da pena tem como objetivo principal o seu retorno à vida social.

A Lei de Execuções Penais (LEP) brasileira é uma das mais avançadas do mundo no que diz respeito ao reconhecimento e salvaguarda de direitos, e analisada em consonância com a Constituição Federal (CF), evidencia a crença na ressocialização do condenado.

Exatamente nesse sentido, a CF, em seu artigo 5º, incisos III, XLVIII e XLIX, contempla expressamente a proteção da dignidade da pessoa custodiada, dispondo, em cláusula pétrea e dentre outros direitos, que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, ficando assegurado o respeito à sua integridade física e moral, bem como afastando a possibilidade de se instituir a pena

de morte (salvo em caso de guerra declarada), pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento ou cruéis.

Na exposição de motivos da LEP, especificamente nos itens 65² e 68³, já havia a clara preocupação em se afastar os efeitos nocivos da prisionalização mediante o reconhecimento de direitos da pessoa encarcerada, tratando-os como exigência fundamental para se alcançar as reais finalidades da pena.

Não por outra razão, ao tratar do objeto e da aplicação da LEP, os artigos 1º e 3º contemplam que a execução penal busca efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, assim como objetiva assegurar a eles todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória e pela lei. Por outro lado, o artigo 40 impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios.

Dentre os direitos enumerados de forma exemplificativa no artigo 41 da LEP, estão: alimentação suficiente e vestuário (inciso I); atribuição de trabalho e sua remuneração (inciso II); previdência social (inciso III); constituição de pecúlio (inciso IV); proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (inciso V); exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena (inciso VI); assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (inciso VII); proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (inciso VIII); entrevista pessoal e reservada com o advogado (inciso IX); visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (inciso X); chamamento nominal (inciso XI); igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena (inciso XII); audiência especial com o diretor do estabelecimento (inciso XIII); representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (inciso XIV); contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (inciso XV); e atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

² Tornar-se-á inútil, contudo, a luta contra os efeitos nocivos da prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do condenado.

³ No estágio atual de revisão dos métodos e meios de execução penal, o reconhecimento dos direitos da pessoa presa configura exigência fundamental.

Não obstante, o rol de direitos do preso contempla aspectos absolutamente positivos para os fins da pena em seu caráter ressocializador, quando conjugados com os deveres de assistência impostos ao Estado pela Lei de Execuções Penais em seus artigos 10 e 11. Entretanto, é certo que o sistema prisional convencional não tem conseguido garantir tais direitos de forma efetiva.

Os dispositivos legais citados atribuem ao Estado o dever da assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa. Assim, a seguir, explicaremos brevemente como tais direitos impactam na estrutura do sistema prisional.

Quanto à assistência material, os artigos 12 e 13 da LEP assim dispõem:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Uma das consequências imediatas do encarceramento é a impossibilidade de subsistência material da pessoa presa, cabendo ao Estado o dever de garantir-lhe as condições mínimas de sobrevivência. Daí, porque sua obrigação em fornecer alimentação, vestuário e condições de higiene ao custodiado.

No que diz respeito à alimentação, as Regras de Mandela, ao dispor sobre as diretrizes mínimas das Nações Unidas para o tratamento de pessoas presas, estabelecem, em seu item 22, que todo preso deve receber, em horários regulares, alimentação de qualidade, bem servida e preparada, com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, além do acesso à água potável sempre que necessitar.

Nos itens 19 a 21, há expressa disposição no sentido de que o preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tal comando é de extrema importância, sobretudo em países de maior extensão, como o Brasil, onde há diferentes climas entre os Estados da Federação. As roupas também não podem ser degradantes ou humilhantes, devem ser mantidas limpas e em condições adequadas. Por fim, há previsão para que cada preso tenha uma cama e roupas de cama suficientes.

Também é assegurado que todos os locais frequentados pelos presos

estejam sempre limpos e em condições para que se mantenha a limpeza pessoal e boa aparência dos internos, com acesso à água e a utensílios de higiene (itens 17, 18 e 19).

O artigo 88 da LEP determina que o condenado será alojado em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, garantindo a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados.

Saliente-se que, não obstante os deveres do Estado, aos presos também são impostos os deveres de manter a sua higiene pessoal, o asseio da cela ou alojamento, além da conservação dos seus objetos de uso pessoal, tal como prevê o artigo 39, IX e X, da LEP.

No que se refere à assistência à saúde, o artigo 14 da LEP prevê que tal amparo é de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento na área médica, farmacêutica e odontológica, podendo ser prestado em local diverso da unidade prisional quando esta não contar com o aparelhamento necessário. O artigo também contempla o direito ao acompanhamento médico à mulher, sobretudo no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Ademais, os presos devem usufruir dos mesmos serviços de saúde disponíveis à comunidade e contar com equipe multidisciplinar, composta de pessoal qualificado e que atue com absoluta independência clínica, inclusive nas áreas de psicologia e psiquiatria.

Em relação à assistência jurídica dos presos e internados, os artigos 15 e 16 da LEP assim disciplinam:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

É oportuno dizer que a necessidade de acompanhamento jurídico da pessoa presa tem lugar em razão do princípio da jurisdicionalidade dos atos, tanto durante o trâmite da ação penal quanto na fase executória, e a necessidade de resguardar o princípio da individualização da pena que também abrange o condenado durante o seu cumprimento.

Muito embora a LEP adote o sistema progressivo para efeito de cumprimento da pena, com a indicação de períodos certos para a progressão ao

regime mais benéfico e a possibilidade de regressão quando do reconhecimento de incidentes no curso da execução, há questões subjetivas que devem ser avaliadas, como o comportamento do custodiado, a remição de pena e a análise de eventuais faltas.

Nesse sentido, impõe-se observar, em todos os aspectos processuais e procedimentais, as garantias ao contraditório, ampla defesa, imparcialidade, devido processo legal, duplo grau de jurisdição, produção de provas, direito de petição e autodefesa.

Por sua vez, quanto à assistência educacional, os artigos 17 a 21 da LEP coadunam-se com as disposições constitucionais contidas nos artigos 205 e 208, § 1º, conforme segue:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Nos termos da lei, a assistência educacional deverá abranger a instrução escolar e a formação profissional, sendo obrigatória no ensino fundamental. Considerando a conhecida seletividade do sistema penal, na medida em que a grande maioria dos presos e condenados faz parte das classes sociais mais baixas, a formação educacional e profissional é providência básica para que se possa pensar em ressocialização.

O desenvolvimento educacional é, desse modo, primordial para uma melhor compreensão do preso em relação ao ato ilícito praticado, ao passo que a formação profissional propicia a possibilidade de obtenção de trabalho lícito e sustento familiar, o que acaba por refletir diretamente na reintegração social e diminuição dos índices de reincidência.

Aliás, a importância do estudo, em sentido amplo, é externada na possibilidade de remição de pena nos regimes fechado e semiaberto, nos termos do artigo 126 da LEP⁴⁴, inclusive com o acréscimo de um terço em caso de conclusão

⁴⁴ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

do ensino fundamental, médio e superior durante o cumprimento da pena. Importante ainda consignar a possibilidade de que o estudo seja realizado tanto no modo presencial quanto à distância e, dada a conhecida realidade do sistema prisional convencional, há expressa autorização para a realização de convênios com entidades públicas e particulares para a instalação de escolas e cursos profissionalizantes.

Ocorre que esse direito, quando não ofertado pelo Estado, não tem sido reconhecido pelo Poder Judiciário⁵, evidenciando-se a necessidade de uma nova estruturação do sistema carcerário para se promover a educação e todos os seus consectários no âmbito carcerário.

Quanto à assistência social (artigo 22, da LEP), o objetivo é de amparar o preso ou o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. A assistência social é de vital importância, pois, além de funcionar como suporte à pessoa presa no âmbito do cumprimento da pena, inclusive com a recomendação de atendimentos especializados, tem lugar para a manutenção de direitos básicos não atingidos pela condenação, como a obtenção de documentos e benefícios, notadamente previdenciários, além de funcionar como um verdadeiro elo entre a pessoa presa com o mundo exterior, sobretudo com a família.

Por fim, a assistência religiosa, com a liberdade de culto, está contemplada no artigo 24 da LEP e guarda relação com as disposições constitucionais referentes ao tema, em cláusula pétreia, reconhecendo a inviolabilidade da liberdade de crença e assegurando o livre exercício de cultos religiosos e a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, além da impossibilidade de privação de direitos por motivo de crença religiosa (artigo 5º, VI, VII e VIII, da Constituição Federal).

Importa registrar que os direitos da pessoa presa não constituem benesses desprovidas de sustentação, pois decorrem da própria imposição da pena corporal

⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PELA PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a remição ficta somente é admitida nas hipóteses legalmente previstas no art. 126, caput, da LEP, que elenca para tal finalidade apenas o trabalho e estudo. Não pode a suposta omissão Estatal ser utilizada como causa a ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador" (AgRg no RHC 146.760/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.939.895/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 4/11/2021).

como forma de punição. Se o encarceramento é a consequência da ação criminosa e a pena se sustenta em bases teóricas de caráter retributivo e preventivo, o Estado atrai para si a responsabilidade de reinserir o condenado ao convívio social e tal desiderato é inalcançável sem a preservação de direitos não tolhidos pela condenação.

É certo, porém, que muitos dos direitos referidos não são garantidos no sistema carcerário convencional, razão pela qual a adoção de um método humanizado de cumprimento da pena se mostra salutar, seja para resguardá-los, seja para atender às reais finalidades da pena.

No próximo tópico, tratar-se-á da tradição jurídica da pena e das suas funções segundo o ordenamento jurídico pátrio.

2.2 Pena: a função social diante da transgressão das regras sociais

A vida em sociedade implica no estabelecimento de normas permissivas e proibitivas com o intuito de salvaguardar direitos. Tais normas visam manter a ordem social, sob pena de restituir-se o estado de natureza.

Hobbes (1588-1679) ao conjecturar que o ser humano é mal por natureza e que realizava o mal na busca dos seus interesses e prazeres, este se viu compelido a criar mecanismos para garantir a segurança e afastar injustiças, abrindo mão de sua liberdade no estado natural para firmar o pacto social.

O estado de natureza também é estudado por Rousseau (1712-1778), que o refere ao momento histórico em que os seres humanos eram totalmente livres e iguais, seguindo cada qual a sua liberdade natural sem submissão a construções sociais ou culturais.

Essa ordem social pode ser compreendida segundo regras de convivência cuja imposição, em grande medida, independe de uma força externa. A escola, o trabalho, a religião e a família “são exemplos de instâncias formais de controle onde se aprende o que se pode ou não fazer e a transgressão a tais regras de conduta importam nas mais variadas sanções, tais como reprovações, proibições, demissões e castigos” (JAPIASSÚ, 2015, p. 7)

Ocorre que a ordem social, por si só, não garante o convívio harmônico, culminando na necessidade de instâncias formais de controle, através das quais são impostas, aos transgressores, sanções (excepcionais, atípicas, diferentes) das

previamente estipuladas. Hobbes (1588-1679), aliás, salienta que, para superar as mazelas ínsitas ao estado de natureza e ao firmarem o pacto social, criou-se um governo soberano, imparcial e detentor do poder de punição.

É nessa seara que se encontra a legitimação ético-política do Direito Penal que, muito embora não se resuma à aplicação da pena, tem nesta a sua principal razão de existir.

Nesse sentido, há a necessidade de estreitamento entre a dogmática e a realidade social, a fim de conceber o controle da atuação repressiva do Estado na realização de objetivos socialmente construtivos. A política criminal deve atender aos anseios de prevenção do crime e proteção da liberdade individual, concomitantemente às premissas do Estado Democrático de Direito (ROCHA, 2021).

A partir do entendimento de que a proteção aos bens jurídicos, no âmbito criminal, tem na pena o seu resultado, verificaremos, a seguir, as teorias que buscam explicar as suas funções e finalidades.

2.2.1 Teorias sobre as funções da pena

Nas palavras de Bitencourt (2011), é intrínseca a relação entre Estado e pena, na medida em que o desenvolvimento de um está ligado ao do outro. A função do Direito Penal guarda total dependência com a função atribuída à pena, já que esta é, em última análise, o produto final da sua aplicação. Portanto, delimitar os fundamentos e funções da pena é também delimitar, de certo modo, o fundamento do próprio Direito Penal.

Jorge de Figueiredo Dias (1999, p. 89) salienta que a questão inerente aos fins da pena é tão velha quanto a história do próprio Direito Penal, e ainda ressalta:

[...] no decurso desta já longa história, ele tem sido discutido, vivamente e sem soluções de continuidade, pela filosofia (tanto pela filosofia geral, como pela filosofia do direito), pela doutrina do Estado e pela ciência (global) do direito penal. A razão de um tal interesse e da sua persistência ao longo dos tempos está em que, à sombra dos problemas dos fins, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção estatal. Por isso, se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins da pena constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal e, na plena acepção do termo, do seu paradigma.

Ao lançar mão da pena para a proteção dos bens jurídicos mais

relevantes, ainda que existentes outras formas de controle social reconhecidamente mais brandas, se faz necessária a justificação racional para a sua imposição a fim de legitimá-la no contexto social (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, a perspectiva jusfilosófica de justificação histórica da pena apresenta bases instrumentais que resultaram nas teorias absolutas, relativas e mista. Para compreender como o sistema da APAC busca uma forma de estabelecer a pena e, ao mesmo tempo, resgatar a dignidade do apenado, necessário se faz compreender a evolução da justificativa da pena na sociedade e, com isto, indicar as dificuldades de construção de um novo modelo teórico-punitivo.

2.2.1.1 Teorias absolutas

As teorias absolutas têm como base a ideia de vingança e como foco o ato criminoso passado, sem preocupação com o futuro do condenado e do próprio meio social.

A pena é vista como forma de justa retribuição ao mal causado pela conduta do agente, permitindo uma espécie de compensação com vistas a promover o equilíbrio indevidamente desestabilizado pela prática do delito. Ou seja, o fim precípua da pena é a imposição de um castigo, atribuindo um mal justo contra um mal injusto para que se realize a justiça e se restabeleça o próprio Direito.

Immanuel Kant (1724-1804), um dos principais expoentes da teoria absolutista da pena, definiu a justiça retributiva como lei inviolável, um imperativo categórico pelo qual todo aquele que mata deve morrer, para que cada um receba o valor do seu fato e a culpa do sangue não recaia sobre o povo que não puniu seus culpados (SANTOS, 2014).

Nesse sentido, a doutrina da justiça absoluta desenvolvida por Kant afasta a ideia de qualquer outra utilidade da pena, que não seja a única função de restabelecer a ordem moral e garantir os valores éticos da sociedade. O castigo causado pela pena funciona como uma sanção moral ao cometimento do crime, considerando, para a sua aplicação, somente o fato de ter delinquido.

Ainda sobre o desenvolvimento das teorias absolutistas, ao preconizar a pena como retribuição ao mal causado, Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831), outro precursor da teoria retributiva, acabou por desdobrar a dialética da moralidade com

base no castigo que recai sobre quem aniquila uma totalidade moral. Por ter o criminoso acionado o “processo de um destino que ricocheteia sobre ele mesmo”, acaba por experimentar sua própria culpa, sentindo, na perspectiva da vida alheia, a experiência da alienação de si mesmo (HABERMAS, 1982, p. 71-72).

Hegel classificava o crime como a desordem e o desrespeito à ordem jurídica do Estado, representada pela vontade geral da sociedade. Assim, a pena se externaria como retribuição à má conduta do agente e para confirmar o querer geral, sendo estabelecida segundo a espécie do delito e na medida do mal causado à coletividade.

Suxberger (2006, p. 109) explica que o sofrimento decorrente da pena aniquilaria o próprio crime, restabelecendo o direito lesado. “A pena substanciaria a negação da negação do direito, segundo a fórmula clássica de Hegel, razão pela qual cumpriria um papel restaurador ou retributivo”. Conforme o referido autor, quanto mais intensa a negação do direito, mais intensa será a pena, inexistindo qualquer outro fator de influência em sua mensuração.

A pena, portanto, não passa de um instrumento de revide e vingança, se caracterizando como um fim em si mesma, não havendo preocupação alguma com a pessoa do condenado.

Prado (2006), ao estabelecer uma conexão entre a teoria retribucionista e a concepção da imposição da pena na atualidade, afasta a possibilidade da sua aplicação nos moldes em que foi criada. Assim elucida o autor:

Na atualidade, a ideia de retribuição jurídica significa que a pena deve ser proporcional ao injusto culpável, de acordo com o princípio de justiça distributiva. Logo, essa concepção moderna não corresponde a um sentimento de vingança social, mas antes equivale a um princípio limitativo, segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade (PRADO, 2006. p. 526 e 527).

Ocorre que, hodiernamente, a pena privativa de liberdade guarda praticamente todas as características das teorias absolutas, tendo, inclusive, expressa previsão legal quando autorizada a manutenção da pessoa presa no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Criado no Estado de São Paulo em fevereiro de 2001, por meio da Resolução n. 26 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, após a primeira megarrebelião comandada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), o RDD visava isolar os líderes de facções criminosas a fim de desarticular suas ações e recrudescer o controle disciplinar nas unidades prisionais.

O artigo 52 da LEP, com redação dada pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, se dirige aos presos condenados ou provisórios que pratiquem novo crime do- loso durante o cumprimento da pena, subvertam a ordem e a disciplina, e apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ainda, esse mesmo artigo se direciona àqueles sob os quais recaiam fundadas sus- peitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. Após a inserção no RDD, o preso é submetido: ao recolhimento máximo de até

2 (dois) anos nesse regime, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; ao recolhimento em cela individual; às visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; ao direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; a entre- vistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equi- padas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autori- zação judicial em contrário; à fiscalização do conteúdo da correspondência; e à parti- cipação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo- se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

Ao tratar do RDD no contexto dos novos paradigmas de controle social, Camila Caldeira Nunes Dias salienta o seguinte:

a identificação do criminoso como alguém destituído de humanidade e portador de uma personalidade patológica e nociva à sociedade, para a qual não há tratamento possível, leva a uma redefinição no papel da instituição prisional, outrora concebida como local de recuperação ou reeducação e agora vista como espaço de segregação e exclusão. Não há mais a pretensão de reabilitar; seus objetivos são mais modestos, consistindo em punir e manter

os criminosos impedidos de circular (DIAS, 2009, p. 130).

Em razão dos seus propósitos de incapacitação e direcionamento a presostidos como mais perigosos, o RDD, a bem da verdade, expõe a incapacidade estatal de controlar e administrar o sistema carcerário, escondendo sua absoluta inoperância quanto à segurança pública, ao combate à criminalidade e à reintegração social do condenado.

A pena, como mera imposição de um castigo, em nada contribuiu para que o condenado, sob a custódia do Estado, retome o convívio social longe da marginalidade.

Todavia, não se pode esquecer que, em algum momento, a pessoa presa retornará ao convívio social; e a forma como se dará esse retorno é primordial para a proteção da própria sociedade – evidenciando um novo olhar sobre a pessoa do preso e a sua efetiva reintegração. Isso é fundamental para se alcançar a paz social possível.

2.2.1.2 Teorias relativas

As teorias relativas apresentam feições bem diversas das teorias absolutas e se baseiam na concepção do “*punitur ut ne peccetur*”, ou seja, pune-se para que não peque.

Aqui, a pena se sustenta em fins preventivos e se baseia na segurança e defesa da sociedade. Em outros termos, a pena não tem por objetivo a retribuição pelo delito praticado, mas a prevenção do seu cometimento. Se para as teorias absolutas se impõe um castigo para o autor do delito, nas teorias preventivas a pena tem lugar para que este não volte a delinquir (BITENCOURT, 2011) e justifica-se pelo bem que visa alcançar, não se considerando como um fim, mas como instrumento através do qual se atingirá seus objetivos de prevenção.

É importante esclarecer que a visão preventiva da pena não almeja a justiça absoluta das teorias retributivas e a consequente eliminação do crime na sociedade; ao contrário, conforme ensina Júnior (2004, p. 10), o crime é um fato normal da vida em sociedade e não uma doença, na medida em que existe em todo e qualquer meiosocial.

Nesse viés, as teorias relativas tomam por base a prevenção geral,

considerando a coletividade, ou a prevenção especial, direcionada a determinado agente.

2.2.1.3 Prevenção geral

Com a ideia de reafirmar a vigência da norma à coletividade e passar a mensagem de que a ordem jurídica deve ser respeitada, a prevenção geral se fundamenta na ameaça da pena como forma de desestimular a prática do delito.

Bitencourt (2011) afirma que o Direito Penal reuniria condições de solucionar o problema da criminalidade na medida em que a pena, seu produto final, funcionaria como uma forma de coação psicológica apta a fazer com que os cidadãos se abstenham de cometer delitos ante a ameaça da sua imposição pela lei.

Sobre o tema, Suxberger (2006) afirma o seguinte:

A teoria da prevenção geral ou cai na utilização do medo como forma de controle social, com o qual se chega num Estado de terror e na transformação dos indivíduos em animais, ou na suposição de uma racionalidade absoluta do homem no juízo de ponderação entre as condutas que poderá eleger, na sua capacidade de motivação, tão ficcional como a ideia de livre arbítrio, ou, por último, cai na teoria do bem social ou da utilidade pública, que tão somente acoberta os interesses em jogo: uma determinada socialização das contradições e dos conflitos de uma democracia imperfeita (SUXBERGER, 2006, p.116).

Tem-se, pois, como bases fundamentais da prevenção geral, a coação por meio da intimidação dos indivíduos e a análise racional do homem em face da lei penal, a fim de que regule a sua conduta à ordem jurídica.

É oportuno, aqui, destacar que a prevenção geral ainda se subdivide em negativa e positiva.

Na prevenção geral negativa, busca-se a intimidação daqueles que ainda não se envolveram em atos delitivos para que não se motivem a tanto. O caráter intimidatório da pena como fator desestimulador tem como ponto de partida a cominação da sanção penal e se solidifica com a sua imposição e execução. A efetividade da prevenção geral negativa, portanto, guarda relação direta e umbilical com o funcionamento do sistema penal, ou seja, quanto mais visível a ameaça da pena, menos instigadora será a vontade de delinquir.

Zaffaroni e Batista (2003, p. 117) explicam que na teoria de prevenção geral negativa, “a criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda

consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir tentação de cometer delitos”.

Assim, a capacidade de intimidação da pena não guarda relação com o sofrimento de quem a suporta, bastando ao seu objetivo que o crime não seja novamente praticado.

Já a prevenção geral positiva visa reafirmar a validade da norma contra toda a sociedade, em um verdadeiro exercício de confiança no sentido de que todos saibam as consequências de quaisquer condutas eventualmente praticadas. Evidencia, assim, a imposição da pena como efeito da violação dessa norma penal, bem como o assentimento das consequências legalmente previstas em razão da conexão entre a ação ilícita e o dever de suportar a pena (SANTOS, 2014).

Há, aqui, a certeza de que a aplicação da pena irá repercutir os valores da norma em toda a coletividade, garantindo a todos que ela será aplicada sempre que houver uma violação, produzindo, portanto, um efeito educativo.

A diferença entre a prevenção geral positiva e a prevenção geral negativa está em que, enquanto nesta o fim da pena é promover a obediência às normas por meio da intimidação, o objetivo daquela é garantir dita obediência pela inclusão, na mente coletiva, da confiança dos cidadãos na vigência e aplicação das normas, de tal sorte que a opinião pública readquira a confiança no direito penal (OLIVEIRA, 2011).

2.2.1.4 Prevenção especial

A prevenção especial tem como objetivo evitar que o criminoso volte a delinquir através da intimidação pessoal do condenado, da sua incapacitação para o delito por meio do encarceramento e da sua ressocialização ou reintegração social.

Idealizada por Von Liszt, a prevenção especial justifica a pena a partir da sua necessidade para a manutenção da ordem jurídica e, por via de consequência, para a própria manutenção do Estado, de tal sorte que qualquer outra solução quedaria supérflua, falha ou inútil.

Oliveira (2011) ainda destaca que Von Liszt, um dos maiores expoentes da Escola Sociológica do Direito Penal surgida nos fins do século XIX, expressa que a pena teria como fins: 1) afastar o delinquente, a fim de que este não cometa novos crimes, promovendo a sua ressocialização; 2) tranquilizar a sociedade, afastando o

elemento perigoso do seu meio; 3) intimidar os indivíduos com tendências para o crime.

Segundo Novaes e Santoro (2009), a prevenção especial também se subdivide em positiva e negativa. Explicam os autores que a prevenção especial é positiva enquanto possibilidade moralizante, isto é, seus defensores acreditam que através da aplicação concretizada da sanção penal o Estado estará criando a possibilidade de moralizar o delinquente, restituindo a ele-os valores corretos, e evitando que volte a praticar infrações penais. Trata-se da ressocialização do condenado baseada no caráter pedagógico da pena.

Outrossim, a teoria da prevenção especial negativa visa à neutralização ou à inocuidade do delinquente, isto é, através da aplicação concreta da sanção penal proporcional e necessária, o delinquente será afastado do seio social, garantindo, assim, a paz e o desenvolvimento da sociedade.

A prevenção especial positiva, portanto, tem por objetivo a moralização do condenado com vistas à sua reintegração social, ao argumento de que a pena lhe será benéfica para esse fim. Já a prevenção especial negativa visa, pura e simplesmente, o cumprimento da pena por meio do encarceramento.

2.2.1.5 Críticas

As teorias relativas sofreram diversas críticas. Em seu aspecto de prevenção geral, ao incutirem no meio social uma verdadeira coação psicológica, tais teorias objetivam o impedimento de novos crimes a partir do estado de terror provocado pela possibilidade de imposição da pena, fazendo com que os efeitos da condenação passem da pessoa do condenado.

Esta forma de intimidação pressupõe a condenação de uma pessoa como forma de efetivar as funções repressoras do Estado diante da sociedade.

Shecaira e Côrrea Júnior (2002), por sua vez, não só questionam a justificção da pena que possa atingir terceiros como, também, contestam a eficiência da própria teoria, negada a cada novo crime.

Nota-se a inexistência de liame entre a pena e o crime cometido ante a dependência de fatores externos; ou seja, a pena de determinados delitos deveria aumentar conforme sua prática. Portanto, a sociedade permanece mais frágil e vulnerável, além de que a lesão ao bem jurídico tutelado seria irreversível e de difícil

reposição (MORAES, 2013).

No que diz respeito ao aspecto especial, as teorias são objeto de críticas na medida em que o ambiente carcerário convencional, não raras vezes, colabora para desvirtuar o criminoso ao invés de ajudá-lo. Ainda nesse sentido, há casos em que a prevenção sobre a pessoa do condenado não se faz necessária ante a inexistência de perigo na repetição da conduta, afastando a necessidade, segundo Roxin (1998), de uma adaptação social coativa mediante a aplicação da pena.

2.2.1.6 Teorias mistas

As teorias mistas surgiram a partir das críticas acerca das teorias retributivas e preventivas, promovendo uma verdadeira fusão de ideias, na medida em que elas, isoladamente, não conseguiram solucionar os problemas de ordem social e de garantia de proteção dos indivíduos.

Ao invés de negar os fundamentos da retribuição e prevenção, as teorias mistas procuram correlacionar as naturezas retributiva e preventiva da sanção penal. No que tange ao aspecto retributivo, busca afastar o caráter de mera vingança da pena, assegurando a efetiva proporcionalidade entre esta e o delito e, via de consequência, adequando as funções de prevenção geral e especial aos critérios de justiça. De igual modo, a pena passa a buscar tanto um efeito dissuasor de práticas criminosas pelos demais membros da sociedade, quanto um desestímulo à reiteração de ações criminosas pelo indivíduo já condenado, permitindo-se, ainda, que este seja ressocializado e reintegrado ao meio social.

É válido dizer que se deve atribuir à pena funções distintas a depender do momento em que será levada a efeito, quais sejam, quando é legalmente cominada, quando é judicialmente fixada e por ocasião da sua execução. Quando da fase legislativa, aqui entendida como a fase de cominação legal, esta (pena) deve ter a função de proteger os bens jurídicos tutelados, estabelecendo as penas abstratas de forma impessoal. Seguidamente, quando da fixação desta por meio da individualização judicial, o magistrado impõe a pena e reafirma a vigência da norma. Por fim, quando da sua execução, é que se leva em conta o seu fim ressocializador, de modo que o criminoso não volte a delinquir.

Nesse sentido, a legitimidade da pena guarda relação com o seu caráter de justiça e utilidade. Assim, deve produzir uma retribuição ao agente em razão da sua

culpabilidade, sendo a pena justa e proporcional e, ao mesmo tempo, ser útil para a prevenção de novos delitos.

Mas, a despeito do aparente acerto das teorias mistas para justificar tal sanção, é certo que, nos moldes atuais, via de regra, a crise do sistema carcerário transforma o cumprimento da pena em mera imposição de um castigo com claras violações de direitos, conforme podemos notar a seguir ao avaliar o sistema prisional brasileiro.

2.3 Sistema prisional brasileiro: breves considerações

O colapso vivenciado pelo sistema prisional brasileiro é antigo. Mesmo com disposições legais específicas de salvaguarda aos direitos da pessoa presa e diretrizes normativas claras em relação ao cumprimento da pena, além do arcabouço constitucional que emana dos próprios fundamentos da república, dentre eles a dignidade da pessoa, é possível observar que as atuais condições de encarceramento no Brasil externam toda ordem de violação de direitos fundamentais, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade (BITENCOURT, 2004). Unidades prisionais superlotadas, celas insalubres e sem acomodações suficientes, falta de itens básicos de higiene, dificuldade de acesso a saúde, educação e trabalho são a regra em um sistema reconhecidamente falido.

Sérgio Adorno (1991) já alertava que o descaso dos agentes responsáveis pela manutenção da ordem pública, no que diz respeito aos princípios legais que regem a proteção de direitos civis, contribui decisivamente para a situação de tensão permanente do sistema de justiça criminal e, via de consequência, do sistema prisional. Essa realidade se mostra muito mais presente no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, na medida em que há efetiva necessidade do recolhimento da pessoa presa em ambiente carcerário.

Ocorre que o sistema penal brasileiro se pauta na coerção penal como forma de evitar a prática de novos delitos e na pena como forma de prover a segurança jurídica e prevenir futuras condutas delitivas (ZAFFARONI, 2011). Portanto, ainda que severamente criticada, a segregação é a forma adotada pelo ordenamento jurídico vigente como consequência para a prática de crimes mais graves.

E, dada a amplitude de circunstâncias que evidenciam o desrespeito aos

direitos humanos no âmbito da execução da pena privativa de liberdade no seu regime mais grave, em uma análise eminentemente empírica, a superlotação carcerária, a ociosidade e a estrutura física deficitária despontam como importantes vetores da falência do sistema prisional.

Aliás, tais circunstâncias são afetas ao sistema prisional brasileiro desde o início da sua concepção.

Salla (1997), ao se debruçar sobre as questões afetas ao encarceramento no Estado de São Paulo, salienta que nas duas primeiras décadas após a emancipação do Brasil em relação a Portugal, ainda restavam resquícios das prisões coloniais onde imperava a imundice, espaços exíguos, presos aglomerados, falta de alimentos, trabalho e vestimentas. Com a criação das Casas de Correção no Rio de Janeiro e em São Paulo, buscou-se romper com o padrão anterior, posto que foram concebidas sob uma nova ótica de recolhimento individual do preso, com a construção de espaços para oficinas de trabalho e higiene. Nascia, ali, a ideia de que o preso precisava se regenerar para retomar o convívio social, muito embora, no resto do país, condições dantescas ainda eram a realidade nas cadeias. Ocorre que até mesmo nas Casas de Correção, criadas para abrigar condenados à pena com trabalho, a segregação de condenados de toda ordem era pouco ou nada questionada, inclusive em número superior à sua capacidade. Ou seja, mesmo com a adoção de um espaço mais adequado, a superlotação era evidente.

Tais especificidades, tão comuns em grande parte das unidades do sistema carcerário convencional do Brasil, impedem, quase que por completo, a concretização e da reintegração social do preso, tornando não só o encarceramento muito mais grave que a própria pena aplicada como, também, a reintegração social uma realidade utópica ou cada vez mais distante.

Segundo o último levantamento nacional de informações penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referente ao mês de junho de 2022, o Brasil possuía 661.915 (seiscentos e sessenta e um mil novecentose quinze) pessoas presas. Deste total, 326.365 (trezentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e cinco) estão recolhidos no regime fechado (DEPEN, 2023).⁶

A relação entre número de pessoas privadas de liberdade e vagas por ano,

⁶ Ver em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/cacoal/panorama>. Acesso em: 21 de março de 2022.

embora tenha diminuído, ainda apresenta um déficit de 191.799 (cento e noventa e uma mil setecentos e noventa e nove) vagas, na medida em que há 470.116 (quatrocentas e setenta mil cento e dezesseis) vagas nas unidades prisionais brasileiras.

No Estado de Rondônia, segundo o mesmo levantamento, o sistema prisional contava com 6.731 (seis mil setecentos e trinta e uma) vagas e uma população carcerária de 8.915 (oito mil novecentos e quinze) pessoas.

Salienta-se que o déficit de vagas carcerárias não ocorre somente em grandes centros ou em unidades de maior porte. A exemplo disso, especificamente em Cacoal, Comarca de Segunda Entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e que conta com aproximadamente 86.000 (oitenta e seis mil) habitantes segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),⁷ os dados referentes à inspeção realizada no estabelecimento prisional no mês de março de 2023, extraídos do Sistema Geopresídios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que, nos regimes fechado e semiaberto masculinos, há a oferta de 215 (duzentas e quinze) vagas e 340 (trezentos e quarenta) homens presos, entre condenados e provisórios. Destes, 142 (cento e quarenta e dois) estão no regime fechado onde a capacidade, segundo aferido em visitas periódicas à unidade, é de 102 (cento e duas) vagas (CNJ, 2023).⁸

Considerando que o artigo 88 da LEP determina o alojamento em cela individual ao condenado em regime fechado e que a superlotação carcerária deve ser medida com cuidado (o critério aritmético indica que um preso a mais já poderia caracterizá-la), a existência de pessoas presas em número absurdamente superior ao de vagas evidencia o descompasso que caracteriza a superlotação, o que, direta ou indiretamente, dificulta ou impossibilita a salvaguarda dos direitos do custodiado.

Os dados indicam, portanto, que a superlotação é a regra na imensa maioria das unidades prisionais brasileiras - inclusive as de pequeno porte - e que todas as consequências daí advindas assolam a maioria da população carcerária.

Em decorrência dessa situação que praticamente se perpetua no Brasil, foi proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, com vistas à declaração,

⁷ Ver mais em: <https://www.gov.br/depen/pt-br> . Acesso em 04 de março de 2023.

⁸ Conferir em:

https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_e_scolhida=796-473&tipoVisao=presos. Acesso em: 26/04/2023.

em sede de controle abstrato de constitucionalidade, de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, teoria já reconhecida pela Corte Constitucional Colombiana (CCC).

O pedido se fundamenta na violação massiva de direitos fundamentais da população encarcerada por omissão do poder público. Assim, a solicitação objetiva responsabilizar o Estado a criar e implementar, com urgência, políticas públicas no âmbito carcerário.

Na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, referendada pelo plenário do STF em sede cautelar, houve o expresse reconhecimento de uma violação generalizada de direitos fundamentais da pessoa presa, sobretudo no que diz respeito à dignidade, higidez física e psíquica. Destacou-se que a superlotação e a precariedade das instalações carcerárias, além de contrariar a ordem jurídica, evidenciam um tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. Nesse sentido, as penas privativas de liberdade se transmudam em penas cruéis e desumanas, negando ao preso qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

Tais violações guardam relação direta com a negligência do poder público em fazer valer preceitos constitucionais que visam, essencialmente, garantir os direitos da pessoa sob custódia do Estado, sobretudo, a dignidade humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º).

É importante destacar que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil ratificou importantes instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, dentre os quais, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher, em 27.11.1995; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996; Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010.

É importante registrar que a exposição de motivos da LEP, mais especificamente no item 100, já estampava a grave situação de violação aos direitos dos presos em meados dos anos 80, em razão da superlotação e ociosidade.

É de conhecimento geral que “grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como “sementeiras de reincidências”, dados os seus efeitos criminógenos” (BRASIL, 1984).⁹

Ainda como consequência dessas reiteradas violações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 136/961, determinou a contagem em dobro do período de prisão cumprida em situação degradante.

Com base em determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca concedeu *habeas corpus* para que o período de recolhimento de um homem no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro, seja contado em dobro.

A referida unidade prisional foi alvo de diversas inspeções realizadas pela CIDH, a partir de denúncia formalizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de

⁹ LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e legislação correlata. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/766/c_execucao_penal_1ed.pdf?sequence=8&isAllowed=y Acesso em: 04 de mar. de 2023.

Janeiro sobre a situação degradante e desumana em que os presos se encontravam. Essas inspeções culminaram na edição da Resolução CIDH, de 22 de novembro de 2018, que proibiu o ingresso de novos presos na unidade e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, salvo para os casos de crimes contra a vida ou a integridade física, e de crimes sexuais.

Ao decidir que as sentenças da CIDH “têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada” (STJ, 2021), o Relator deu vigência à resolução que reconheceu as violações a direitos fundamentais das pessoas presas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

O fato é que, como já referenciado, ao tomar para si a adoção de medidas de controle social por meio da aplicação da pena, o Estado deve primar pela garantia dos direitos não abarcados pela condenação. Nessa perspectiva, a dignidade humana e todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção aos direitos fundamentais, além dos regramentos internacionais de proteção aos direitos da pessoa presa de que o Brasil é signatário, impõem ao detentor do direito de punir a responsabilidade por manter hígidos tais direitos e garantias.

Se, por um lado, a pena privativa de liberdade, ainda hoje, mantém seu caráter retributivo, a sua legitimidade está atrelada ao cumprimento de suas demais funções, sobretudo a de prevenção e reintegração social. Por outro lado, lamenta-se que, no Brasil, não obstante o esforço do legislador na previsão de condições básicas para os estabelecimentos prisionais, muitas instalações ainda se mantêm à margem destas regras, retratando situações inadequadas de sobrevivência que pouco ou nada auxiliam no processo de ressocialização.

É em razão dessa dura realidade que o sistema APAC desponta como uma das melhores alternativas ao sistema prisional convencional, pois, ao buscar a reintegração social da pessoa condenada através de um método rigorosamente concebido para esse fim, coloca o preso e a comunidade como protagonistas dessa recuperação, afastando, em grande medida, as mazelas de um sistema prisional reconhecidamente falido, tal como se verá nos tópicos seguintes.

3. APAC: HISTÓRIA, MÉTODO, DISCIPLINA E CRÍTICAS

Nesta seção, será apresentada a origem do sistema da APAC, além de discutidos seus métodos e disciplina com o propósito de esclarecer as diferenças para com o sistema prisional convencional. Salientamos que, embora a APAC seja uma alternativa para o cumprimento da pena, não é isenta de críticas e de projetos para sua reformulação, o que será igualmente analisado.

3.1 O sistema da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)

Em 1972, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, um grupo de voluntários liderados pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni realizava um trabalho de evangelização e apoio aos detentos do presídio Humaitá. Desassossegados com a realidade das prisões daquela Comarca, passaram a realizar pesquisas com a intenção de identificar os problemas do sistema carcerário local. Realizadas diversas entrevistas com os custodiados, perceberam que não havia políticas públicas efetivas para a reintegração dos presos à sociedade.

Nesse primeiro momento, o trabalho desenvolvido por esse grupo de voluntários, já chamado de APAC, buscava ressignificar o seguinte dizer: “Amando o Próximo Amarás a Cristo”.

Em 1974, uma equipe da Pastoral Penitenciária concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia dos presídios e assim foi instituída a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade, socorrendo as vítimas e promovendo a justiça restaurativa.¹⁰ As informações sobre o funcionamento e princípios da referida associação podem ser encontradas no website da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (portal FBAC, 2021).¹¹

Nos moldes atuais, a APAC atua como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento da

¹⁰ Conferir em: <https://www.fbac.org.br/2021/pt/realidade-atual/o-que-e-apac> - Acesso em 16 de mai. 2021.

¹¹ Endereço do site: <https://fbac.org.br/> - Último acesso em: 15 de mai. 2023.

pena privativa de liberdade. Com o objetivo de valorização humana e a própria humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, tem como propósito evitar a prática de novos crimes e ofertar meios para a completa recuperação da pessoa condenada.

É válido salientar que diferentemente do sistema prisional comum, na APAC, os custodiados, chamados de recuperandos, são corresponsáveis por sua recuperação. Ademais, outro ponto de peculiar importância é que a APAC se sustenta no voluntariado para o oferecimento de assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica. Já a segurança e a disciplina são realizadas com a colaboração dos próprios recuperandos, com apoio de alguns funcionários e voluntários sem o concurso de policiais penais.

Recolhidos na unidade prisional própria ao cumprimento da pena, chamada de Centro de Reintegração Social (CRS), a rotina diária dos recuperandos tem início às 6h da manhã, com término às 22h. Na APAC, todos os recuperandos trabalham, estudam e se profissionalizam durante o dia, evitando a todo custo a ociosidade. Com uma disciplina rígida, a APAC conta com um conselho formado por recuperandos que contribui decisivamente para a ordem, o respeito e o seguimento das normas e regras.

Dada a necessidade de que a metodologia seja perfeitamente assimilada pelos recuperandos nas APACs em instalação, os primeiros recuperandos, via de regra, são escolhidos em meio àqueles que: manifestam interesse em ingressar na metodologia, tenham bom comportamento carcerário e disponham de melhor compreensão sobre o método. Ainda nesse primeiro momento, há priorização por recuperandos com penas mais altas, na medida em que terão mais tempo para orientar e repassar a metodologia aos inseridos posteriormente. Muito embora não exista um regramento específico para as primeiras seleções, os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, direção da unidade prisional e da própria APAC devem participar diretamente dessa fase de escolha, tendo em vista que o sucesso da metodologia depende, em grande medida, do comprometimento e compreensão por parte dos recuperandos.

Nas APACs consolidadas, a fim de estabelecer uma avaliação objetiva e sem direcionamentos, a ordem de seleção para a transferência do preso do sistema convencional para a APAC funciona pelo critério de antiguidade na unidade, independentemente do delito praticado e classificação de periculosidade.

Aliás, muito embora não existam distinções na indicação dos custodiados, a questão referente à inserção de membros de facções criminosas na APAC gera alguma apreensão; contudo, havendo a correta aplicação da metodologia, a atuação de grupos criminosos na APAC é praticamente inexistente dada a disciplina exigida, tal como demonstraremos no item 3.3.

Todas as APACs estão vinculadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das APACs no Brasil e auxiliar as APACs do exterior, bem como orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia, ministrar cursos e promover treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades, a fim de promover o fortalecimento das APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs.¹²

Segundo dados extraídos da página eletrônica da FBAC¹³, desde a criação do método APAC, estão em funcionamento um total de 64 APACs e outras 78 estão em processo de implantação.

Das APACs em funcionamento, 52 são destinadas ao público masculino, 12 são femininas e 1 para adolescentes. Já passaram pelo sistema 68.914 recuperandos atualmente, em todos os regimes, há um total de 5.326 recuperandos (FBAC, 2022).

A grande maioria das APACs está localizada no Estado de Minas Gerais, no total de 47. No Estado do Maranhão, há 08 unidades, 04 unidades no Paraná, 02 no Rio Grande do Sul e uma unidade está em funcionamento nos estados do Espírito Santo, Rio Grande do Norte e em Rondônia.

Segundo os dados da FBAC (2022), as informações referentes às APACs por estado são as seguintes:

¹² Conferir em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/institucional/institucional/>

¹³ Endereço do site: <https://fbac.org.br/> - Acesso em: 04 de mar. 2023.

Quadro 01 – Número de APACs por estados brasileiros

ESTADO	Número de APAC	Regime fechado	Regime semiaberto	Regime aberto	TOTAL
ES	1	64	10	0	74
MA	8	380	198	0	578
MG	47	3.285	1.985	225	5.495
PR	4	106	74	0	180
RN	1	30	0	0	30
RO	1	40	35	0	75
RS	2	50	10	0	60

Fonte: Elaboração própria com base em dados da FBAC (2022).

No ano de 2022, o custo médio por recuperando foi de R\$ 1.373,99 (um mil trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). Com relação à educação e profissionalização, considerando todas as APACs em funcionamento no Brasil, 297 recuperandos estão em processo de alfabetização, 887 estão cursando o ensino fundamental, 628 no ensino médio, 202 no ensino superior e 266 em cursos profissionalizantes, totalizando 2.280 recuperandos estudando (FBAC, 2022).

Todos os recuperandos estão exercendo atividades laborativas, sendo que 3.182 estão na laborterapia, 968 estão em oficinas e unidades produtivas, 461 exercem trabalho para a APAC e 714 em trabalho externo.

A título de exemplificação, segundo dados do DEPEN¹⁴ referentes aos meses de janeiro a junho de 2022, o sistema prisional de Minas Gerais contava com 27.322 pessoas presas no regime fechado, 12.647 pessoas cumprindo pena no regime semiaberto e outras 490 (quatrocentos e noventa) no regime aberto, totalizando 40.459 pessoas em cumprimento de pena.

Segundo dados levantados pelo CNJ,¹⁵ o custo médio de um preso em

¹⁴ Fonte: DEPEN - <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> - Conferir em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/institucional/institucional/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

¹⁵ Fonte: CNJ - Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em:

Minas Gerais é de R\$ 2.385,00. Com efeito, verifica-se que, do total de pessoas encarceradas no Estado de Minas Gerais, 13,58% estão cumprindo pena na APAC a um custo muito menor e seguindo uma metodologia realmente ressocializadora.

3.2 O método APAC e seus elementos

O método idealizado pelos criadores do sistema APAC pauta-se em doze elementos: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando recuperando; Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social (CRS); 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo.

Os doze elementos surgiram após intensos estudos e reflexões para que gerassem os efeitos almejados. Destaca-se a importância de que todos os elementos sejam aplicados pois “é no conjunto harmonioso de todos eles que encontraremos respostas positivas” (OTTOBONI, 2014, p.65).

3.2.1 Participação da comunidade

Dada a forma de cumprimento da pena adotada pelo ordenamento jurídico vigente, a pessoa condenada retornará ao convívio social em algum momento. Considerando que os instrumentos estatais são geralmente ineficazes na busca da sua efetiva reintegração social, a sociedade não pode fechar os olhos para essa questão, pois ela mesma suportará as consequências desse retorno.

Nas palavras de Ottoboni (2014, p. 66), “a sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência”.

Nesse sentido, a participação da comunidade é tida como um dos principais fundamentos de sustentação do método APAC, uma vez que não há como recuperar o condenado sem a sua efetiva contribuição. Diferentemente do que ocorre no sistema carcerário comum, que isola o condenado da sociedade, na APAC a comunidade está presente em todos os momentos, rompendo as barreiras do preconceito. Aliás, a

própria LEP, em seu artigo 4º, disciplina que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

A colaboração da comunidade pode ocorrer de várias formas, seja por meio do voluntariado na execução de tarefas diretamente ligadas ao cotidiano das APAC, seja por meio de convênios para a oferta de empregos e assistência dos recuperandos.

Contudo, há de se considerar, neste ponto, que grande parte da sociedade brasileira ainda não vê o voluntariado como forma de auxílio ao Estado, notadamente no âmbito da execução de pena. Nesse sentido, remanescem críticas ao método na medida em que, somente nas localidades onde pessoas abnegadas se dispõem a doar parte do seu tempo em prol da APAC, houve a efetiva implantação dessa forma de cumprimento de pena.

3.2.2 Recuperando ajudando recuperando

O respeito à boa convivência em sociedade e ao próximo e a ideia de que todos precisam ajudar-se mutuamente é a base do segundo elemento. Nesse viés, a cooperação entre os recuperandos é primordial para manter a disciplina, a segurança e a resolução dos problemas comumente enfrentados durante o cumprimento da pena.

Sobre isso, Ottoboni (2014) explica que é fundamental o recuperando ser ensinado a viver em comunidade, pois a própria condenação decorre, em grande medida, da falta de respeito às regras de boa convivência social. Assim é que “a ajuda mútua possibilita que o recuperando seja protagonista da sua própria recuperação” (FERREIRA, 2016, p. 35).

Exemplo prático desse elemento é a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), formado somente por recuperandos, e cujas atribuições serão tratadas quando da análise do tópico 3.3, que tratará da disciplina na APAC.

3.2.3 Trabalho

Muito embora o trabalho não seja o principal elemento da metodologia, já que ele, isoladamente, não se mostra suficiente para recuperar o condenado, é de

vital importância para que o recuperando tenha ocupação durante o período de encarceramento.

No método APAC, o regime fechado é o tempo para a recuperação e o trabalho recomendado é a laborterapia. O objetivo, nesse regime, é a reconquista dos valores perdidos e a necessidade de despertar a autoestima, as potencialidades e o senso de criatividade dos recuperandos (FERREIRA, 2016, p. 35).

Ottoboni (2014) explica que a laborterapia, enquanto trabalho de artesanato, deve ser compreendida em sentido amplo, não se restringindo a atividades comumente vistas em unidades prisionais convencionais. Conforme o autor, há a necessidade de uma visão que leve à comercialização dos produtos e que o trabalho artesanal seja percebido como um setor curativo e de emenda do recuperando.

Ainda, no regime fechado, há a possibilidade de desenvolvimento de outras atividades, que não se resumem ao trabalho massificante, padronizado e industrializado, tais como o ofício de cabeleireiro, garçom, músico e monitor de aprendizagem, assim como há oportunidades para a realização de pequenos cursos para a formação de mão de obra que possa auxiliar na manutenção da unidade, tais como encanador, eletricitista, pedreiro entre outros.

No regime semiaberto, o recuperando sem uma profissão definida terá a opção de obter uma profissionalização. Desse modo, ante a possibilidade de saída para os estudos, é possível que o recuperando participe de cursos profissionalizantes ou que trabalhe na própria unidade mediante convênios públicos ou com entidades particulares. Aqui, é importante pontuar que no regime semiaberto, assim como no fechado, não se visa essencialmente a obtenção de lucro pelo recuperando.

O cumprimento da pena no regime semiaberto é o momento para a profissionalização do recuperando e constitui um período de observação da sua conduta para uma futura progressão ao regime aberto, explica Ottoboni (2014).

Por fim, o trabalho no regime aberto é o momento de interação e pressupõe que o recuperando já tenha uma profissão definida, apresente uma promessa de emprego compatível com a sua área de atuação e ostente comportamento apto a retomar o convívio social. Aliás, na metodologia da APAC, o recuperando já deve estar preparado para retornar à sociedade quando progredir ao regime aberto.

Veja-se que em todas as APACs há disponibilização de trabalho, conforme quadro a seguir:

Quadro 02 - Descrição dos trabalhos disponibilizados em unidades da APAC no Brasil

APAC/estado	Unidade	Descrição da oficina
Alfenas /MG	Masculina	Horta Cozinha Padaria
Araxá /MG	Masculina	Horta Fábrica de blocos Marcenaria Carpintaria Padaria
Arcos /MG	Masculina	Horta Fábrica de blocos Artesanato
Bacabal /MA	Masculina	Artesanato Oficina de malharia Oficina de madeirite
Barracão /PR	Masculina	Artesanato
Belo Horizonte /MG	Masculina	Artesanato Corte e costura
Cachoeiro de Itapemirim /ES	Masculina	Artesanato
Campo Belo /MG	Masculina	Horta Marcenaria Corte e costura Padaria
Caratinga /MG	Masculina	02 Fábricas de blocos e bloquetes Corte e costura Padaria Pizzaria Fábrica de vassouras Marcenaria Limpeza de alho
Conselheiro Lafaiete /MG	Masculina	Padaria Cozinha Fábrica de blocos Marcenaria Estufa de mudas de flores Horta Oficina de mosaico
Conselheiro Lafaiete /MG	Feminina	Confecção de máscaras Corte e costura Oficina de chinelos

Frutal /MG	Masculina	Horta Corte e costura Fábrica de Blocos Reciclagem Cozinha Marcenaria Padaria
Frutal /MG	Feminina	Artesanato Corte e costura Serigrafia Bordado computadorizado
Governador Valadares /MG	Feminina	Artesanato
Imperatriz /MA	Masculina	Oficina de malharia Oficina sabão e desinfetante caseiro
Inhapim /MG	Masculina	Horta Fábrica de blocos Padaria Corte e costura Plantio de milho e feijão
Itapecuru Mirim /MA	Masculina	Horta
Itaúna /MG	Masculina	Padaria Cozinha Laborterapia de Madeira Oficina da Magneti Marelli Fábrica de blocos Horto
Itaúna /MG	Feminina	Artesanato Corte e costura Cozinha
Ituiutaba /MG	Masculina	Oficina de vasos artesanais Padaria Horta Artesanato
Ivaiporã /PR	Masculina	Laborterapia
Januária /MG	Masculina	Fábrica de bloquete Marcenaria Laborterapia Corte e costura
Ji-Paraná /RO	Masculina	Laborterapia Fábrica de castanha Padaria Serralheria Oficina de Bio joias

		Cozinha
Lagoa da Prata /MG	Masculina	Padaria, horta, oficina de paletes
Manhuaçu /MG	Masculina	Horta Fábrica de blocos Padaria Ateliê de costura Marcenaria e serralheria
Nova Lima /MG	Masculina	Fábrica de hóstias
Paracatu /MG	Masculina	Marcenaria Carpintaria Fábrica de blocos Cozinha Almojarifado Padaria Lava Jato Marcenaria e serralheria Oficina de pré-moldados Confecção Oficina de eletro eletrônico Horta hidropônica
Passos /MG	Masculina	Padaria Fábrica de máscaras Horta Cozinha
Pato Branco /PR	Masculina	Artesanato
Patos de Minas /MG	Masculina	Marcenaria
Patrocínio /MG	Masculina	Horta Padaria Fábrica de blocos
Pedra Azul /MG	Masculina	Cozinha Artesanato Horta
Pedreiras /MA	Masculina	Marcenaria Oficina de tecidos e linhas Fábrica de chinelos
Perdões /MG	Masculina	Artesanato
Pirapora /MG	Masculina	Corte e costura Fábrica de blocos Padaria Fábrica de Caixotes Serralheria
Porto Alegre /RS	Masculina	Laborterapia Projeto de leitura

		Horta
Pouso Alegre /RS	Masculina	Horta Marcenaria, serralheria e carpintaria Oficina mecânica Oficina de mosaico Produção agrícola Suinocultura Cozinha Confeitaria e padaria
Pouso Alegre /RS	Feminina	Oficina de costura Oficina de montagem de pastas
Rio Piracicaba /MG	Feminina	Produção de salgados e confeitaria Oficina de Costura
Salinas /MG	Masculina	Horta Artesanato
Santa Bárbara /MG	Masculina	Horta Padaria
Santa Luzia /MG	Masculina	Padaria Marcenaria Mudas Cozinha
Santa Maria do Suaçuí /MG	Masculina	Oficina de vassoura Máquina de chinelos Oficina de espetinho para churrasco
São João del Rei /MG	Masculina	Horta Marcenaria e carpintaria Fábrica de blocos Oficina mecânica Produção agrícola Suinocultura Cozinha Padaria Horto Fábrica de tijolos ecológicos
São João del Rei /MG	Feminina	Corte e costura Cozinha Oficina de tear
São Luis /MA	Masculina	Fábrica de blocos
Sete Lagoas /MG	Masculina	Horta Fábrica de blocos Psicultura Padaria

Teófilo Otoni /MG	Masculina	Artesanato Oficina eletrônica Fábrica de picolé Hortaliças
Timon /MA	Masculina	Cozinha
Viana /MA	Masculina	Padaria Fábrica de blocos
Viçosa /MG	Masculina	Padaria Marcenaria
Visconde do Rio Branco /MG	Masculina	Marcenaria

Fonte: Elaboração própria com base em dados da FBAC (2022)

É indubitável que o trabalho realizado durante o período de recolhimento, notadamente passados todos os regimes de cumprimento da pena, redundará na possibilidade do recuperando, após deixar o cárcere, exercer trabalho lícito.

Não se pode esquecer que após o cumprimento da pena, em muitos casos, o recuperando deixa o cárcere somente com contatos sociais inerentes ao mundo do crime, o que inviabiliza a obtenção de trabalho fora desse âmbito. A depender do tempo de encarceramento, o recuperando pode estar desatualizado em relação a sua profissão e sem perspectiva de emprego, daí porque o trabalho e a profissionalização durante o cumprimento da pena se mostram tão importantes.

Não raro, os recuperandos já saem da APAC empregados em razão dos convênios firmados ou com cartas de recomendação, afastando-se, assim, do estigma do condenado que tanto restringe as ofertas de emprego.

Além disso, o trabalho combate a ociosidade, promove o resgate da autoestima dos recuperandos e diminui, consideravelmente, a reincidência criminal. Nas palavras de Foucault (1987), o trabalho, quando não obrigatório, ocupa a mente do apenado, diminui a sua ansiedade em relação ao período de recolhimento e o torna menos propenso a pensamentos vingativos ou de fuga.

3.2.4 Assistência jurídica

O pleno conhecimento do condenado sobre a sua situação carcerária, sobretudo em relação aos seus direitos, também se mostra como ponto crucial para

que não haja inquietações ou revoltas. É primordial que o recuperando possa acompanhar o andamento de sua execução e tenha todos os seus direitos resguardados em caso de julgamento de incidentes durante o cumprimento da pena.

No sistema prisional convencional, reconhecidamente superlotado a assistência jurídica acaba apresentando sérias deficiências, já que grande parte dos presos são assistidos pela Defensoria Pública e não há estrutura eficiente para o acompanhamento das execuções de forma mais individualizada, ainda que sejam envidados esforços para tanto.

Para exemplificar a importância da assistência jurídica no método APAC, Ottoboni (2014, p. 83 e 84) relata o exemplo de Messias, recuperando da APAC de São José dos Campos:

Messias, 36 anos de idade, chegou à APAC sob regime fechado, com o peso de 114 anos de condenação. Em sua primeira entrevista com o assistente jurídico da entidade, revelou desânimo, afirmando que estava sem forças para lutar, porque sabia, por antecipação, que iria passar o resto da vida atrás das grades. O advogado que lhe dava atendimento abriu-lhe um leque de esperanças, mostrando-lhe todas as possibilidades jurídicas que poderiam beneficiá-lo, tais como: unificação das penas, remição, comutação, indulto, revisão criminal, afirmando-lhe que tudo iria depender de sua conduta e do trabalho que viesse a desenvolver em benefício da comunidade prisional e da própria entidade que o assistia. A informação o deixou feliz. Devolveu-lhe o sorriso e a autoconfiança. Era perceptível o fato de que Messias havia recobrado o sentido da vida, pois iniciou uma caminhada firme e decidida para conquistar a confiança de todos. Três anos se passaram; com base na conduta exemplar que Messias mantinha, a diretoria da APAC solicitou e o juiz corregedor autorizou que ele acompanhasse o presidente da entidade até Brasília, onde este iria ministrar um curso sobre execução penal. Foi o grande momento que Messias teve para provar a si mesmo e vencer a tentação do abandono; na capital da República, revelou comportamento exemplar e deu, no final do curso, um testemunho que emocionou toda a plateia, pois ninguém imaginava ter convivido por três dias com um condenado a mais de cem anos de prisão. De posse de atestado e declaração, emitidos pelas autoridades que promoveram o curso, a assessoria jurídica da APAC pleiteou a unificação das penas e, vitoriosa, reduziu para 68 anos a condenação de Messias. Mesmo assim, o indigitado recuperando via pela frente um futuro nebuloso, mas dois anos depois com o envio de um pedido de indulto parcial ao presidente da República, com parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, a pena baixou de 68 para 30 anos. Agora, sim, Messias já divisava a possibilidade concreta de iniciar uma vida nova no convívio social, uma vez que já havia descontado oito anos de sua condenação e reunia condições legais para postular sua progressão ao regime semiaberto, o que foi feito com êxito. Depois requereu o regime aberto, e agora desfruta do livramento condicional, dando excelente testemunho de sua vida no trabalho, na família e em todo ambiente que frequenta.

Nota-se que a assistência jurídica na APAC não visa somente à antecipação de benefícios e à colocação do preso em liberdade, sobretudo porque

ao saírem despreparados para o convívio social, é muito comum que uma grande parte desses custodiados retorne ao sistema prisional, seja pela prática de novos crimes ou o desatendimento a regras de conduta que ensejam o cometimento de faltas no curso da execução (FERREIRA, 2016).

Por isso, Ottoboni (2014) adverte que a assistência jurídica deve se restringir aos condenados que realmente estejam dispostos a cumprir fielmente a metodologia e se revelem firmes no propósito de reintegração social; todavia, a assistência deverá alcançar a todos os recuperandos, independente da condição financeira, e não deve ater-se somente aos aspectos jurídicos da execução, como se funcionasse apenas para a libertação do recuperando e não se preocupasse com o mérito.

3.5 Espiritualidade

A religião, dentro do método APAC, tem lugar para restabelecer a confiança na pessoa que está encarcerada, fazendo com que conheça um Deus presente.

Ainda que a religião, isoladamente, não prepare o condenado para retomar o convívio social, o trabalho de evangelização e valorização humana deve ocorrer de modo a despertar nos recuperandos a ideia de que o ser humano também é espírito, avivando o sentimento de amor ao próximo e a si mesmo (FERREIRA, 2016, p. 36).

Ottoboni (2014, p. 80) salienta que o trabalho de evangelização deve ser sério e pautar-se não somente em palavras, “mas em gestos concretos de misericórdia, pois como se poderia propalar o amor de Deus a quem está abandonado atrás das grades ou com a família passando por toda sorte de necessidades?” O autor ainda refere que pensar fora dessa realidade seria entrar vazio no presídio e deixar do mesmo modo o irmão para quem se falou de Deus.

Assim, ao proclamar a necessidade imperiosa de uma religião, mesmo sem a imposição de credo, o método busca chamá-lo à reflexão acerca da confiança em Deus.

Como se verá em tópico próprio, embora existam críticas em relação a este elemento, é tido como uma das bases da metodologia.

3.2.6 Assistência à saúde

O ambiente carcerário acaba sendo propício para a disseminação de doenças e, por isso, é preciso que haja a adesão de equipes de saúde para a adequada aplicação do método.

O mesmo se diga em relação aos cuidados com a alimentação, higiene pessoal e do ambiente prisional, tratamento de água e banho de sol, posto que influenciam diretamente na saúde dos recuperandos, uma vez que a ausência de atendimento às necessidades básicas de saúde dos custodiados, não raras vezes, são estopins para rebeliões, motins, fugas e até mesmo mortes nas unidades prisionais.

Ottoboni (2014) expõe a experiência vivenciada quando da implantação do método APAC em São José dos Campos/SP, assentando que os voluntários responsáveis pelo setor de saúde percorreram diversos consultórios médicos, solicitando duas consultas anuais para cada um dos profissionais visitados. Ninguém negou ajuda e a adesão foi tamanha que muito médicos voluntários sequer chegaram a realizar as consultas cedidas. Seguidamente, foi montado e um gabinete odontológico, uma farmácia e um consultório médico na própria unidade prisional, evitando que os presos precisassem ser escoltados para consultas e o desconforto dos profissionais em receber os condenados algemados em seus consultórios, preservando-se, ainda, o próprio condenado de qualquer tipo de humilhação. Depois de algum tempo, tomou-se as providências quanto à assistência de saúde que se tornou prioritária dada a sua vital importância.

3.2.7 Valorização humana

Ferreira (2016) observa que o método APAC contava inicialmente com apenas cinco elementos fundamentais eminentemente voltados à religião. Com a publicação do livro “Vamos Matar o Criminoso”, de Mário Ottoboni, fruto de vinte e cinco anos de experiência de funcionamento da APAC e de estudos e pesquisas decorrentes da convivência diária com os presos, a metodologia passou a adotar doze elementos, constatando-se que a pessoa presa tem outras necessidades que antecedem a necessidade de Deus.

Em razão dessas particularidades e considerando que o processo de

desvalorização humana é ínsito ao próprio encarceramento, sobretudo no sistema carcerário convencional, passou-se a adotar esse elemento como forma de humanizar o cumprimento da pena e resgatar o cidadão que em algum momento retornará ao meio social, fazendo com que o recuperando seja protagonista da sua recuperação e busque sua realização pessoal, sentindo-se útil.

Ottoboni (2014), ao relatar mais uma de suas experiências da APAC de São José dos Campos, destaca que um dos recuperandos da referida unidade não penteava os cabelos. Indagado sobre as razões do desleixo consigo mesmo, respondeu que não se sentia bem ao se olhar no espelho, pois via um monstro em razão dos crimes que cometeu e das barreiras que colocou em seu próprio coração. Por isso, não se considerava merecedor do perdão de Deus.

É absolutamente necessário que o custodiado retome a autoestima e autoconfiança, compreendendo a realidade em que se colocou e as causas que o levaram à prática criminosa. Também se mostra necessário resgatar seus projetos de vida e seus anseios por uma vida fora do crime.

Somente se enxergando como parte integrante da sociedade e sabendo o seu lugar nela o recuperando poderá retomar o convívio social pleno e dirigir-se conforme as leis.

3.2.8 Família

A retirada da pessoa condenada do convívio familiar altera sobremaneira a sua estrutura e usualmente impõe aos familiares grande parte do peso da pena a ser cumprida.

O encarceramento do pai, arrimo de família, da mãe responsável pela criação dos filhos ou até mesmo do filho que acabara de atingir a maioridade redundam em inúmeros reflexos no seio familiar, notadamente de ordem financeira e emocional.

Nesse sentido, a metodologia busca manter os vínculos, tratando a família do recuperando com absoluta prioridade, seja por meio de visitas regulares ou do efetivo acompanhamento dos direitos desses familiares para que sejam resguardados, tais como a ida dos filhos à escola, assistência médica e o repasse de cestas básicas.

A metodologia também propicia aos familiares do recuperando a

participação em vários eventos que são facilitadores do estreitamento dos vínculos familiares, tal como a Jornada de Libertação em Cristo e cursos regulares de valorização humana, além de fomentar o contato com o recuperando, inclusive através de ligações telefônicas diárias, visitas em dias especiais, como dia dos pais, das mães, das crianças, natal e ano novo, além da visita íntima.

Também não se pode perder de vista que a desestrutura familiar pode ser precedente ao próprio crime, daí porque, nas palavras de Ottoboni (2014, p. 88), “preparar o recuperando convenientemente e devolvê-lo à fonte que o gerou, sem transformá-la, dificulta sensivelmente a sua reinserção social, sendo necessário mudar também o ambiente de onde ele emergiu”.

Com essa mudança, via de consequência, as regras naturalmente estabelecidas no âmbito familiar poderão dar o suporte necessário para que o recuperando reflita sobre as suas responsabilidades e não volte a delinquir.

Ainda sobre o tema, Santos (2007) salienta que independente do arranjo familiar, a família é responsável pelos aportes afetivos e, sobretudo, materiais, que venham favorecer o desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes, desempenhando um papel decisivo na educação formal e informal e favorecendo a assimilação de valores éticos e humanitários, aprofundando, assim, laços de solidariedade.

É importante notar, por fim, que quando a família se envolve e participa da metodologia, ela é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas, conflitos etc.¹⁶

3.2.9 Voluntariado e curso de formação

Para Ottoboni (2014, p. 91), “no método APAC, o amor há de ser gratuito, constante e incondicional, por isso, a graça de Deus passa a ser a recompensa”.

Nesse sentido, salvo para os cargos administrativos, nenhuma remuneração é paga ao voluntário atuante na APAC, pois o seu objetivo é socorrer o semelhante que errou e que precisa de ajuda.

O trabalho voluntário, sem contraprestação, se mostra imprescindível para que a metodologia não seja interrompida caso sobrevenha qualquer tipo de

¹⁶ Ver mais em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/familia> - Acesso em 20 de mai. 2021.

dificuldade que impeça o pagamento de salários. Daí porque o trabalho do voluntário é tido como um gesto de caridade que visa proteger a própria sociedade ao transformar o recuperando, colocando-o em condições de retomar a vida social longe da criminalidade.

A contribuição dos voluntários pode ocorrer de várias formas, tais como: a realização de palestras, auxílio no CRS, atendimento nas áreas de medicina, odontologia, psicologia, fisioterapia, entre outros ramos. Há, ainda, atividades que podem ser desenvolvidas na laborterapia, tal como cursos e treinamentos, organização de confraternizações e visitas.

Destaca-se, ainda, entre o trabalho voluntário, os casais padrinhos. Estes exercem um papel fundamental na recuperação de laços afetivos que foram perdidos entre os apenados e seus familiares.

A grande maioria dos recuperandos guarda imagens negativas do pai, da mãe ou de ambos ou mesmo dos que os substituíram em seu papel de amor. Na raiz do crime, invariavelmente, sempre existe a desestrutura familiar ou uma experiência da rejeição. Aos casais padrinhos cabe ajudar o recuperando a refazer essas imagens negativas. Somente quando o recuperando estiver em paz com esses sentimentos, estará apto e plenamente seguro para retornar ao convívio da sociedade.¹⁷

Ferreira (2016) adverte que os voluntários da APAC precisam ser devidamente capacitados, vez que a execução de qualquer trabalho com os recuperandos não pode se pautar no amadorismo e improviso; por isso, conhecer o método a fundo, a psicologia do preso, manter uma boa estrutura emocional e cultivar a espiritualidade são pressupostos básicos para que se possa desempenhar um bom trabalho.

3.2.10 Centro de Reintegração Social (CRS)

A metodologia APAC é aplicada no Centro de Reintegração Social (CRS), uma unidade prisional com espaços separados para todos os regimes de cumprimento da pena (fechado, semiaberto e aberto).

Com a capacidade máxima para duzentos recuperandos e sem

¹⁷ Conferir em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/educador-social-e-o-curso-para-sua-formacao> - Acesso em 20 de mai. 2021.

superlotação, o CRS conta com os ambientes necessários para que o recuperando cumpra a pena com dignidade e próximo ao seu núcleo familiar, favorecendo a reintegração social mediante o cumprimento da LEP quanto aos direitos da pessoa presa.

É importante registrar que a FBAC deverá ser previamente consultada para aferir se o CRS possui as características necessárias à aplicação da metodologia, sobretudo em relação às instalações físicas, segurança, preparação dos voluntários, treinamento de funcionários, convênios de trabalho e manutenção, evitando-se o fracasso da proposta (FERREIRA, 2016).

3.2.11 Mérito

Ao contrário do que ocorre no sistema prisional convencional, em que o preso se vê obrigado a cumprir as regras sob pena de ter comprometido o seu bom comportamento caso falhe em qualquer das imposições do sistema, no método APAC, o mérito do recuperando é analisado segundo o conjunto de todas as atividades por ele exercidas.

Nas palavras de Ottoboni (2014, p. 98), o método “deseja vê-lo prestando serviços em toda a proposta socializadora”, seja atuando na “representação de cela, como membro do CRS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários”. Nesse sentido, “o mérito do recuperando não é medido somente pelo seu comportamento, mas pelo seu engajamento e mudança de hábitos.”

Ao compreender o mérito como referencial da sua vida carcerária, o recuperando passa a entender melhor a metodologia de reintegração social, guiando suas ações e, via de consequência, protegendo a ele próprio e a sociedade.

Ainda nesta seara, haverá uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta de profissionais ligados à metodologia, seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar, quando possível e necessário, os exames exigidos para a progressão de regimes e, inclusive, cessação de periculosidade e insanidade mental.¹⁸

¹⁸ Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/index.php/pt/metodo-apac/merito> - Acesso em: 20 de mai. 2021.

3.2.12 Jornada de libertação com Cristo

A Jornada de Libertação com Cristo é tida como o ponto alto da metodologia. Em três dias de profunda reflexão e interiorização, os recuperandos são instados a adotar uma nova filosofia de vida.

Pensada e aprimorada por quinze anos, a jornada conta com uma sequência de eventos voltados à sensibilização e com o objetivo de que o recuperando repense o verdadeiro sentido da vida.

Ottoboni (2014, p. 100) esclarece que a Jornada se divide em duas etapas: a primeira tem por objetivo principal “revelar Jesus Cristo, sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade, demonstrando que para Deus todos são iguais”. Nessa etapa, a referência à parábola do filho pródigo guia o jornadaeiro a um emocionante encontro com seus familiares. A segunda etapa contribui para ajudar o recuperando a “rever o filme da própria vida, promovendo um encontro consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor”.

Ainda que, à primeira vista, esse último elemento externe um viés eminentemente cristão e católico da Associação, qualquer recuperando pode integrar a APAC, tal como demonstraremos no item 3.4.

3.2.13 Breves considerações sobre a metodologia

O método APAC e a aplicação dos seus elementos no cumprimento da pena já foi objeto de matéria veiculada pelo CNJ em sua página eletrônica com o título “Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime”. Na matéria, há ênfase do método em relação aos “conceitos como responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação, aliados à humanização do ambiente prisional.”¹⁹

O sucesso do método APAC como forma humanizada do cumprimento da penaprivativa de liberdade redundou na filiação da FBAC ao PFI (*Prison Fellowship*

¹⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime/>. Acesso em: 01 de jun. 2021.

International)²⁰, instituição internacional de trabalho prisional com mais de 123 países filiados. A PFI é reconhecida desde 1983, como organização consultiva especial no Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) para questões penitenciárias.²¹

A PFI apresenta e divulga a proposta de adoção a nível mundial do Método APAC, afirmando que “O fato mais importante que está acontecendo no mundo hoje, em matéria prisional, é o movimento das APACs no Brasil” - frase proferida pelo Sr. Ronald Nikkel, Presidente e Chefe Executivo da PFI, durante a realização do 6º Congresso Nacional das APACs na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, em julho de 2008 (FBAC, 2018).

O método APAC, portanto, mostra-se como uma opção reconhecidamente eficiente para que a pena atinja suas finalidades.

Ainda como forma de reintegração social, o método prima pela disciplina nos moldes delineados a seguir.

3.3 Disciplina na APAC

A disciplina é pedra basilar do método APAC. Isso porque, para ser inserido e permanecer na APAC, o recuperando precisa comprometer-se com a disciplina. Muito embora as unidades prisionais convencionais também adotem um modelo fundamentado no cumprimento de regras, a ociosidade e a ausência de políticas públicas tendentes à reinserção social do custodiado acabam por relativizar a disciplina. Essa realidade, porém, é bem diferente na APAC.

Oliveira (2011) aborda a questão da disciplina sob dois aspectos, o geral e o prisional. Sob o aspecto geral, a disciplina seria um atributo das pessoas que vivem em sociedade, pois é através da disciplina e do compromisso que se transmite credibilidade e se possibilita o estreitamento de laços de toda ordem e, via de consequência, a valorização humana e profissional.

Kant (1996, p. 12) já indicava que “a disciplina é o que impede o homem de desviar-se de seu destino, de desviar-se da humanidade através de suas inclinações animais”. E, no contexto prisional, o autor revela que a disciplina tem contorno de extremos. O modelo adotado pelo sistema convencional emana do Poder Público,

²⁰ Disponível em: <https://pfi.org/global-impact/where-we-work/>. Acesso em: 01 de jun. 2021.

²¹ Conferir em: <https://www.fbac.org.br/2021/pt/noticias-site/3324-equipe-da-fbac-participa-de-forum-virtual-internacional-da-prison-fellowship-international>. Acesso em: 01 de jun. 2021.

através das comissões disciplinares, da diretoria-geral e de segurança da unidade, operacionada em grande parte do tempo pelo agente de segurança penitenciário. Em regra, esse processo de disciplinarização do preso é visto como um método repressor e autoritário. No entanto, o Estado adota aquilo que a LEP preconiza.

Já, no modelo apaqueano, a disciplina assim como o próprio método são inovadores, haja vista que a disciplina está aliada à humanização, sendo compartilhada com os recuperandos a responsabilidade de manter a ordem nas dependências de cada regime de cumprimento de pena da APAC (OLIVEIRA, 2011). Até mesmo pela reconhecida ineficiência do sistema prisional comum, a disciplina adotada nas unidades carcerárias, mesmo fundamentada na lei de regência, acaba por não contribuir para a finalidade ressocializadora da pena.

Em via totalmente oposta, o sistema APAC abrange integralmente as disposições da Lei de Execução Penal, na medida em que impõe a disciplina de forma humanizada, visando o comprometimento do recuperando com as regras de boa convivência. Nesse viés, a disciplina guarda relação direta com padrões éticos e educacionais e que, embora estejam presentes em todas as pessoas, usualmente encontram conceitos deturpados dos autores de delitos.

Trabalhar a disciplina e a educação em pessoas que, via de regra, não as praticam, é um desafio enfrentado pelo método APAC com sucesso.

Primeiramente, a compreensão de que muitos dos conceitos de vida em sociedade dos recuperandos são decorrentes de relações estabelecidas no mundo do crime denota a necessidade de um entendimento do seu contexto de vida. Vencida esta etapa, é possível estabelecer as conexões necessárias para que se entenda os limites e responsabilidades impostos pelas regras legais e sociais. Tanto assim é que uma das maiores façanhas do método é a ausência de policiais penais no interior das unidades de cumprimento de pena. As tarefas diárias são executadas e supervisionadas pelos próprios recuperandos, com auxílio da direção do CRS.

Oliveira (2011) explica que a estratégia de coparticipação nas responsabilidades da APAC tem um efeito muito positivo e surpreendente. Os próprios presos guardam as chaves dos portões, têm legitimidade para sugerir punições, bem como de corrigir condutas adversas àquelas preconizadas pela metodologia apaqueana e pelo bom convívio social.

Todos os deveres, regras, penalidades e forma de processamento de

faltas constam no regulamento próprio²², bem como em termos de compromisso assinados pelos recuperandos, conforme modelo existente no livro Método APAC – sistematização de processos. Especificamente em relação à disciplina, há regulamentação do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) cuja finalidade é auxiliar a administração da APAC.

Formado por recuperandos segundo a livre escolha da cúpula diretiva, o CSS é composto por um presidente, vice-presidente, secretário geral, tesoureiro, diretor artístico, encarregado de saúde, de laborterapia, de remição e de manutenção e tem competência coletiva para orientar os recuperandos sobre a organização, distribuição das tarefas, disciplina e segurança de um modo geral, dando-lhes conhecimento do teor do regimento interno, do provimento, das portarias e demais ordens; fiscalizar o funcionamento da Secretaria Administrativa Interna, sugerindo os recuperandos que nela devem trabalhar, dando-lhes atribuições; sugerir à direção da APAC punições, advertências, elogios etc.; estimular a participação dos recuperandos em todos os atos promovidos pela APAC; fiscalizar o atendimento médico-odontológico, psicológico e outros que visem ao bem-estar dos recuperandos; fiscalizar o funcionamento da farmácia, concernente à distribuição de medicamentos com prescrição médica, atentando para que o fichário do setor esteja sempre atualizado; fazer cumprir todos os regulamentos, instruções, portarias e ordens internas emanadas pela Justiça e pela direção da APAC; apresentar, diariamente, ao plantonista, em impresso próprio, o pedido das refeições para os recuperandos doentes e aqueles recolhidos nas celas por motivo de castigo, organização, distribuição das tarefas, disciplina e segurança; nomear e reunir-se, ao menos semanalmente, com os representantes de cada cela, em separado, e com toda a população prisional para anunciar programas, discutir e procurar soluções adequadas para os problemas dos recuperandos, do CRS e de interesse comum; supervisionar a conduta nas celas; indicar nomes de recuperandos de ótima conduta, para atuar como responsáveis pela galeria e fiscalizar os serviços dos mesmos, atentando para que cumpram suas responsabilidades a contento, não permitindo que os recuperandos transitem pelos corredores sem camisa, trajando short e bermuda, antes do horário determinado; nos casos de advertências, correção com pontos amarelos, suspensão de lazer e de outras regalias, proceder como dispõe o

²² Fonte: file:///C:/Users/101209/Downloads/Regulamento%20Disciplinar%202020%20(1).pdf

Regulamento Disciplinar; uma vez por mês, preparar reunião festiva para premiar os vencedores da redação mensal, o amigo do mês, o voluntário do mês, o recuperando-modelo do mês, a cela vencedora por melhor disciplina e organização, e demais homenagens que forem decididas; fiscalizar o funcionamento da cantina e da copa, sugerindo os recuperandos que nela deverão trabalhar, dando-lhes atribuições; fiscalizar o funcionamento das portarias, sugerindo nomes de recuperandos de ótima conduta ao encarregado de segurança, para serem designados para a função de auxiliares de plantão; fiscalizar a manutenção material, elétrica e hidráulica do recinto do regime fechado, bem como sua limpeza e organização; fazer observar os horários de trabalho, escola, aulas de valorização humana, evangelização, esporte etc.

Os integrantes do CSS também são os responsáveis por receber o recuperando recém transferido para a APAC. Esta é uma oportunidade em que realizam a vistoria dele próprio e de seus pertences, na presença de um plantonista e do encarregado de segurança. Ainda, quanto às atribuições do CSS, ao seu presidente é imposto manter a direção da APAC informada sobre qualquer ocorrência que venha a desabonar a disciplina do estabelecimento, conforme o regulamento próprio.

Torna-se importante dizer que muito embora o CSS não tenha poder de decisão, sua existência é um dos principais pilares do método, tendo em vista a sua vasta atribuição e o fato de ser composto somente por recuperandos, o que empresta uma visão diferenciada para as questões a ele submetidas. Além disso, o compromisso dos recuperandos com a sua transformação enfraquece, sobremaneira, a possibilidade de que custodiados faccionados ou que tenham ingressado na APAC com intenções escusas alcancem os seus objetivos.

Como já referenciado, na APAC é proibido falar sobre crime, os exames toxicológicos podem ser realizados periodicamente e sem prévio aviso, os recuperandos podem entrar em contato telefônico com familiares quando autorizados judicialmente e, havendo a prática de atos que atentem contra a disciplina, é responsabilidade de cada um dos recuperandos reportar-se a quem de direito.

Outro ponto de vital importância para a disciplina na APAC é a representação de cela, que consiste na escolha de um recuperando para exercer posição de liderança. Ele será o responsável por manter a disciplina e a

harmonia entre os recuperandos, inclusive no que diz respeito à higiene, limpeza e organização.

O representante de cela também recebe novos recuperandos após o primeiro contato dele com o CSS, apresentando-lhes as acomodações e o regulamento a ser seguido.

Via de regra, a escolha desse representante é de responsabilidade da direção da APAC, todavia, é possível que essa indicação ocorra por meio de escolha pelos próprios recuperandos, desde que resguardada a disciplina e que não haja desvios em relação aos deveres e obrigações dos ocupantes da cela.

O quadro de avaliação disciplinar está presente em regulamento próprio de praticamente todas as APAC e tem lugar como forma de manutenção da disciplina, tendo como principal objetivo o registro das faltas de natureza leve, cometidas pelos recuperandos, dando-lhes oportunidade de reverem

seus conceitos de comportamento e, principalmente, servir de incentivo para uma correta mudança de vida, podendo, ainda, nesse processo de recuperação, ter o acompanhamento da direção da APAC, voluntários e, principalmente, da própria família dos recuperandos. Importante registrar que o processo de avaliação disciplinar ocorre tanto individual quanto coletivamente, na medida em que são analisadas quais as celas mais e menos organizadas, o recuperando modelo do mês, o amigo do mês, o voluntário do mês, a composição do mês e indicar o número de dias em total disciplina. O Regulamento disciplinar da APAC também dispõe expressamente sobre a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para o caso de cometimento de faltas de natureza grave, média ou leve, que estão devidamente especificadas, afastando-se a possibilidade do recuperando ser surpreendido ao responder pelos atos tidos como faltosos.

Diferentemente do que dispõe a LEP, na APAC há previsão expressa de circunstâncias atenuantes e agravantes em relação à penalidade a ser aplicada, assim como o prazo para a reabilitação das condutas praticadas durante o cumprimento da pena, independentemente do regime de recolhimento.

Por fim, o rito para o processamento das faltas é sumaríssimo e orientado pelos princípios da oralidade, economia processual, celeridade, verdade real, ampla defesa e contraditório, admitindo-se todos os meios de prova legalmente previstos, devendo ser concluído no prazo de dez dias.

Mas, apesar de todos os elogios em relação ao método, sobretudo considerando os gastos por recuperando e os baixos índices de reincidência, bem como o senso comum de que o APAC estimula valores caros à vida em sociedade, como o trabalho, a meritocracia e o respeito ao próximo, alguns pontos são objetos de críticas, tal como se verá a seguir.

3.4 Críticas ao método APAC

Como já salientado no início deste capítulo, a APAC, enquanto entidade jurídica auxiliar do Poder Judiciário no cumprimento da pena privativa de liberdade, nasceu da atuação de um grupo de pessoas intitulado “Amando o Próximo Amarás a Cristo”, evidenciando sua clara feição religiosa, voltada ao catolicismo.

Nas palavras de Araújo e Matosinhos (2021), o sustentáculo do método APAC está na experiência de buscar e encontrar Deus. O embasamento para tanto está no modo de ver o crime e o sujeito criminoso, pois a criminalidade é percebida no âmbito da responsabilização individual, como um problema espiritual e moral possível de ser sanado a partir do resgate de valores e princípios religiosos. Daí porque a religiosidade torna-se o fator chave por meio do qual a ressocialização se viabiliza.

Júnior (2014) salienta que o recuperando deve demonstrar o quão religioso é para alcançar benefícios prisionais e que, embora a APAC se queira ecumênica, seu viés católico está evidenciado na estrutura física do CRS, que conta com citações bíblicas e imagens por toda parte, à exceção da cela de castigo, bem como nas orações repetitivas e de conteúdo católico.

Camargo (1984), por sua vez, enfatiza que o método APAC parece-se a uma laranja mecânica, onde o preso é minuciosamente programado, a ponto de não obter espírito crítico, critério básico da liberdade de consciência. Formam-se seres cristãos, nos quais a religião é o carimbo de garantia da não reincidência. A cada conversão, a sociedade livra-se de mais um marginal que poderia ameaçá-la.

A alegada impropriedade do viés religioso da APAC encontra voz na interpretação do art. 24, § 2º, da LEP, ao dispor que “nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa”.²³ Essa disposição legal está

²³ Fonte consultada: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 19, inciso I, veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou manter com eles e seus representantes qualquer relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.²⁴

Trata-se, pois, da laicidade, que nas palavras de Fábio Portela Lopes de Almeida, “é uma garantia de que deveres jurídicos não serão impostos aos cidadãos com base em premissas aceitáveis apenas aos membros de uma religião específica” (ALMEIDA, 2006, p. 79).

Em um Estado laico, Lira Júnior (2009), por sua vez, questiona se condenados que confessam outras religiões não cristãs, como o judaísmo e o islamismo, por exemplo, podem se adequar a um método que, tanto na teoria como na prática, é baseado em princípios puramente cristãos. Recuperandos de outras matrizes, como as africanas, estariam autorizados a processar a sua fé? Os evangélicos, maioria em Estados como Rondônia, estariam abarcados pela metodologia? E os ateus?

Se, por um lado, na teoria, não existe imposição religiosa (item 3.2.5), por outro lado, na prática, percebe-se que as atividades religiosas na APAC são obrigatórias uma vez que são encaradas como ato socializador. Aliás, Júnior (2014), em sua pesquisa que teve como base a APAC de Itaúna, Minas Gerais, enfatiza que praticamente em todos os cômodos há frases e/ou imagens que remetem à religiosidade cristã, evidenciando uma espécie de religiosidade estética.

Essa questão também está presente no último pilar do método APAC. A Jornada da Libertação com Cristo, como já salientado, constitui-se no ponto alto da metodologia e induz um processo de reflexão e interiorização dos recuperandos sobre valores morais cristãos,²⁵ deixando clara a intenção de ressocialização pela fé. Nesse ponto, ainda que seja claro o viés cristão e católico da metodologia, o crescimento de outras religiões acabou por impor a necessidade de se repensar, ao menos em certa medida, o elemento da espiritualidade.

A fim de se aferir a questão da religiosidade na APAC de Ji-Paraná, realizou-se um questionário semiestruturado com Roberto Carlos Costa, encarregado de

²⁴ Fonte consultada: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10639289/artigo-19-da-constituicao-federal-de-1988>

²⁵ Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/pt/metodo-apac/jornada-de-libertacao-com-cristo> - Acesso em: 20 de mai. 2021

segurança da unidade. Na entrevista realizada no dia 02/05/2023 pela plataforma Google Meet, foram feitos os seguintes questionamentos: i. nos atos socializadores, como está a questão dos evangélicos?; ii. Eles participam de todos os atos?; iii. Na APAC de Ji-Paraná há recuperandos de religiões africanas?; iv. Na Jornada de Libertação com Cristo, quando da realização da missa, o ato é somente católico?; v. E a confissão, todos fazem?

Seguindo as premissas da metodologia, Roberto Carlos disse que nas APACs por onde passou, inclusive em Ji-Paraná, não se fala em religião, e, sim, na espiritualidade que abrange todos as religiões. Todos os atos socializadores são ecumênicos e obrigatórios, inclusive há um único recuperando ateu que, posteriormente, se converteu ao evangelho. Atualmente, há um recuperando praticante de macumba e que participa de todos os atos socializadores e das missas. Em Ji-Paraná há a realização de missas e cultos. Católicos e evangélicos participam dos atos inerentes às suas religiões, não havendo obrigatoriedade de que católicos participem dos cultos evangélicos e que estes estejam presentes na missa. A participação na Jornada de Libertação com Cristo é obrigatória a todos os recuperandos, que devem participar tanto da missa quanto do culto e somente é processada a palavra de Deus sem adentrar na questão da religião em si. Há a participação tanto de um padre quanto de um pastor, mas a confissão é realizada somente pelos católicos. Ao final reafirma que qualquer recuperando, seja de qual religião for, pode vir para a APAC.

De fato, apesar de obrigatória, durante a Jornada de Libertação com Cristo não há a imposição de credo. Durante esse período, o recuperando é convidado ao autoconhecimento e uma profunda reflexão sobre suas ações. Aliás, mesmo antes de ser inserido na metodologia, é necessário que o indivíduo esteja disposto a essa experiência, já que nenhum custodiado é obrigado a cumprir pena na APAC e dela pode sair a qualquer momento.

Ainda que a criação do método APAC tenha por base a fé cristã e o catolicismo, não se trata de uma novidade. A presença de matrizes religiosas sempre foi uma realidade no sistema carcerário brasileiro. Seja através da Pastoral Penitenciária vinculada à Igreja Católica ou por meio de Igrejas Evangélicas, a religião é um refúgio para os custodiados que pretendiam se afastar do mundo do crime. Aliás, aos presos integrantes de facções criminosas, somente é possível deixá-la sem penalidades caso se convertam ao evangelho. A religião, portanto, sempre

esteve presente como formade reintegração social do preso.

Júnior (2014) enfatiza que a religião na APAC não se resume à esfera conflitiva ou, ainda, não se caracteriza somente como geradora de conflitos. Se assim fosse, não haveria explicação plausível para os níveis de reincidência muito mais baixos dosque os verificados no sistema convencional.

Assim, ainda que sejam necessárias algumas adequações para que todas as religiões possam ser processadas nos limites concebidos pela metodologia, as críticas sustentadas na laicidade e na imposição religiosa parecem perder sentido quando confrontada com os resultados obtidos a partir da aplicação do método.

Araújo e Matosinhos (2021) também salientam que um dos livros escritos por Mário Ottoboni, intitulado “Vamos matar o criminoso? O método APAC”, deixa clara a visão institucional dos indivíduos que ali são acolhidos. Isso porque, para o criador dométodo, a filosofia apaquiana busca “matar o criminoso e salvar o homem de fé”, evidenciando uma sobrevalorização da conduta do próprio indivíduo ante o entendimento de que o recuperando transgrediu as regras da sociedade por questões morais e éticas e, desta forma, a única solução viria da mesma seara, submetendo o indivíduo a um processo de moralização.

Essa concepção, na visão das autoras, representa em certa medida a adoção do chamado Direito Penal do Autor, já que a punição decorrente da condenação e, viade consequência, a necessidade de reintegração social, têm lugar em razão do que o agente é - um criminoso - e não pelo que ele fez - crime praticado.

Tal crítica também não se sustenta na medida em que, após a condenação, háde se considerar que a busca da reintegração social recai sobre o autor do delito, e a visão direcionada para o recuperando tem lugar exatamente em razão dessa concepção. Tanto assim é que na APAC os recuperandos são chamados pelo nome, não há apelidos e o crime fica “do lado de fora”, ou seja, é terminantemente proibido qualquer assunto relacionado ao delito praticado.

Também há críticas aos baixos índices de reincidência, sobretudo porque o recuperando inserido na APAC já teria uma predisposição a se adequar aos preceitos metodológicos e às unidades prisionais. Desse modo, recebendo um reduzido número de recuperandos, a Associação teria melhores condições de viabilizar direitos básicos comumente não atendidos no sistema carcerário convencional em razão da superlotação.

Tal como já referido no item 3.1, somente em um primeiro momento os

recuperandos são selecionados por aptidão. Nas APACs consolidadas, a inserção de novos recuperandos se dá pelo critério de antiguidade e interesse. Tratando-se de uma das formas de cumprimento de pena, não se poderia impor a metodologia aos custodiados, daí porque é natural que os recuperandos inseridos na APAC sejam mais acessíveis à metodologia. Aliás, caso o recuperando não se adapte ao método, pode retornar ao sistema convencional.

O argumento de que a APAC recebe um número reduzido de recuperandos é igualmente inócuo, já que visa atender aos preceitos legais e garantir os direitos da pessoa presa, notadamente no que diz respeito à quantidade de presos por cela. Por fim, a despeito das finalidades da APAC no sentido de recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça restaurativa, às duas últimas o espaço dispensado é muito menor ou até mesmo inexistente dentro da metodologia, já que praticamente todos os elementos são voltados exclusivamente para os recuperandos.

Mas, apesar das críticas, é inegável que o método APAC apresenta pontos altamente positivos e que, se não podem ser tidos como a solução para todos os males de uma questão de ramificações tão complexas como o sistema prisional, apresenta-se como uma alternativa viável ao encarceramento puro e simples, que amontoa seres humanos em unidades prisionais sem a mínima garantia de atendimento aos direitos fundamentais da pessoa presa (COUTO, 2017).

Assumindo tal pressuposto, passamos a analisar na próxima seção como é o processo de criação de uma APAC e quais as principais dificuldades de implementação.

4. CRIAÇÃO DE UMA APAC: PROVIDÊNCIAS E DIFICULDADES

A criação de uma APAC contempla diversas etapas devidamente sistematizadas em manual próprio do Projeto Novos Rumos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.²⁶ O cumprimento de cada uma dessas etapas é de vital importância para que o método seja aplicado em sua plenitude e para que não haja percalços de ordem legal no cumprimento da basilar função de recuperar o condenado. As etapas para a criação de uma APAC consistem no processo de implantação, processo de recuperação, que se subdivide nas etapas de adaptação e integração, processo de recursos humanos e processo de apoio, os quais serão resumidamente explicitados a seguir.

4.1 Processo de implantação

O processo de implantação da APAC inicia-se com a realização de audiência pública na Comarca, cujo principal objetivo é apresentar a metodologia da APAC a fim de instigar a participação da sociedade no processo de recuperação do condenado.

Já nesse primeiro momento, serão esclarecidas todas as particularidades do método, inclusive com a demonstração do funcionamento de uma APAC já consolidada, testemunhos de recuperandos e ex-recuperandos, apresentação de trabalhos realizados na APAC e a fala de autoridades entusiastas.

Seguidamente, ocorrerá a criação jurídica da APAC, sua filiação à FBAC, a realização de visitas em unidades já em funcionamento e a participação de estudos sobre a metodologia, inclusive com a organização de seminários para o correto conhecimento do método.

Também são etapas do processo de implantação a organização de equipes de trabalho e a instalação física da APAC mediante a construção do Centro de Reintegração Social (CRS), local onde os recuperandos cumprirão a pena.

A formação de parcerias com empresas privadas, fundações, entidades educacionais, religiosas e de classe, além de organizações não governamentais, entre

²⁶ Método APAC: sistematização de processos / Valdeci Ferreira [e] Mário Ottoboni; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese [et al]. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

outras ocorrerá nesta etapa e tem como objetivo a oferta de vagas de emprego e estudo, além da disponibilização de serviços de toda ordem, inclusive na área de saúde e jurídica, tudo com vistas a atender aos elementos da metodologia e às disposições legais correspondentes.

No processo de implantação, também será realizada a capacitação dos voluntários e o estágio de recuperandos e funcionários para que haja total compreensão da metodologia e a imersão em uma APAC já em funcionamento, a fim de que a rotina diária do CRS seja vivenciada na prática.

A manutenção da APAC ficará a cargo da Secretária Estadual responsável pela administração penitenciária, sendo, portanto, necessária a realização de um convênio de custeio. Em Rondônia, tal incumbência é da Secretária de Estado de Justiça (SEJUS) e o repasse dessa verba é indispensável para o pagamento de despesas com material de consumo, alimentação, folha de pagamento de funcionários, além de outras finalidades devidamente enumeradas no convênio.

Com a garantia de custeio da APAC, o próximo passo do processo de implantação será a inauguração do CRS. Nesse momento, os recuperandos que realizaram o estágio retornarão para o CRS recém-inaugurado na companhia de dois ou três recuperandos da APAC onde o estágio foi realizado. O acompanhamento dos recuperandos mais experientes é importante para orientar a aplicação efetiva das regras na unidade. A chegada de outros recuperandos deverá ocorrer, primeiramente, dois dias após a inauguração e, seguidamente, a cada dez dias aproximadamente, até que as vagas existentes sejam preenchidas. Destaca-se que os prazos para a chegada de novos recuperandos poderá variar a depender da adaptação de cada grupo, do nível de comprometimento com o método e mudança de mentalidade em relação ao cumprimento da pena, o que será avaliado pela direção da APAC, Poder Judiciário e Ministério Público.

Passo seguinte é a constituição do CSS. O encarregado de segurança da APAC nomeará o presidente do referido Conselho, cabendo a este indicar seus pares. As nomeações para o CSS não possuem prazo e os seus integrantes podem ser substituídos a qualquer tempo.

É importante destacar que o CSS é composto exclusivamente por recuperandos e tem como atribuições, resumidamente, as tarefas de organização, distribuição das atividades, limpeza, disciplina e segurança no CRS.

Quando a APAC contar com mais de 30 (trinta) recuperandos, será realizado um curso de conhecimento sobre o método, com a participação dos recuperados, funcionários e voluntários. É certo que todos os envolvidos na APAC precisam compreender a metodologia, inclusive os próprios recuperandos, assim como se mostra absolutamente necessário reafirmar o comprometimento de todos com o seu sucesso.

A manutenção da metodologia e seu aperfeiçoamento ocorrem, em certa medida, com a realização de congressos, seminários, cursos para administradores do Método APAC, cursos de capacitação para funcionários, reuniões dos presidentes das APACs e cursos de formação para líderes emergentes. Via de regra, os eventos são realizados pela FBAC e seus parceiros e ocorrem anualmente.

Também é de suma importância que se estabeleça uma comunicação permanente entre a APAC e a FBAC, cabendo às filiadas enviar relatórios periódicos de atividades e indicadores, conforme orientação desta.

4.2 Processo de recuperação

É no processo de recuperação que se busca resgatar, profissionalizar e socializar o condenado, inserindo-o na sociedade após o cumprimento da pena.

Este processo inicia-se com a fase de adaptação do recuperando à vida no método APAC e posteriormente passa pela fase de integração, com o efetivo cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto com trabalho intramuros, semiaberto com trabalho extramuros e aberto.

A fase de adaptação tem o prazo médio de três meses e nesse período o recuperado participará de atividades comuns e algumas específicas. Com relação a estas, em um primeiro momento, uma equipe multidisciplinar avaliará o estado de saúde física do recuperando, inclusive com a realização de exame de corpo de delito, bem como será realizada uma avaliação psicológica, emocional, de nível de escolaridade, aptidões, nível de dependência química entre outros.

Caso seja identificada a dependência química, o tratamento psicológico ou medicamentoso será iniciado de imediato, inclusive com a possibilidade de encaminhamento para tratamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e também para terapias complementares em grupos de ajuda como o Narcóticos Anônimos (NA) e Alcoólicos Anônimos (AA).

A partir do diagnóstico realizado por uma equipe multidisciplinar, o recuperando será auxiliado por psicólogos e assistentes sociais.

Ainda no período de adaptação, o recuperando iniciará o estudo ao método APAC, com aulas e explicações diárias.

É oportuno, aqui, dizer que o envolvimento da família é fundamental no processo de adaptação e recuperação. Assim, desde o início desse período, os familiares do recuperando são convidados a participar de palestras e cursos sobre a metodologia.

Com o fim do período de adaptação, passa-se à etapa de integração. Um grande diferencial desse período é que os recuperandos são alojados em celas coletivas compostas por recuperandos com mais tempo de APAC. A metodologia também impõe que não haja discriminação em razão do crime que deu ensejo à condenação, tal como ocorre no sistema convencional.

As atividades desenvolvidas nesta etapa buscam desenvolver o senso de cooperação de atitudes de liderança dos recuperandos, assim como eliminar possíveis vícios e desvios de caráter.

4.3 Processo de recursos humanos

A equipe da APAC será constituída por funcionários e técnicos designados que atuarão especificamente no setor administrativo e também por voluntários.

Nesse processo, haverá o dimensionamento do quadro de funcionários e técnicos da APAC, a seleção, contratação e capacitação dos funcionários e técnicos, assim como capacitação e seleção dos voluntários. O dimensionamento do quadro de funcionários e técnicos da APAC levará em conta o número de recuperandos que serão atendidos.

Após a contratação, os funcionários realizarão estágio obrigatório em outras APACs já consolidadas e participarão de curso de capacitação promovido pela FBAC. Importa registrar que a contratação de funcionários somente poderá ocorrer após publicação do convênio de custeio celebrado entre a APAC e o Poder Executivo. Os candidatos serão monitorados durante todo o curso e ao final, após entrevista pessoal, serão selecionados os voluntários aptos a dar início ao trabalho.

4.4 Processo de apoio e prestação de contas

No processo de apoio, ocorrerá a qualificação de fornecedores, cotação de preços, conferência de prazos e validade. Também faz parte desta etapa a avaliação periódica de fornecedores e prestadores de serviço, aquisição de materiais e contratação de serviços, inspeção e recebimento de materiais para averiguar a sua conformidade com os requisitos de compras e a administração do almoxarifado.

Com a realização do processo de apoio e na sequência dos atos de implementação, haverá a prestação de contas que deve pormenorizar o uso de todos os recursos utilizados, sejam provenientes de convênios, doações ou contratos comerciais, com a indicação do uso para o qual se destinou e atendendo a todos os pressupostos legais.

Nos convênios com o Poder Público, a prestação de contas obedecerá a legislação específica e procedimentos detalhados em manual próprio a ser disponibilizado pela FBAC e/ou pelo concedente. Todos os outros recursos devem contar com controle diário de caixa, com fechamento no final de cada mês de acordo com o extrato bancário próprio de cada conta.

Ao final de todas as conferências e com a unificação de todas as prestações de contas em uma só, uma planilha será divulgada ao público na sede da própria entidade, nas redes sociais institucionais e páginas eletrônicas, além de ser encaminhada ao Poder Judiciário e Ministério Público, quando necessário.

Compete ainda ao setor financeiro, além da prestação de contas, a elaboração do orçamento de programação financeira anual e mensal, estabelecendo a previsão de todas as despesas que serão executadas no ano.

4.5 Captação de recursos

Como já referido, a manutenção da APAC depende da captação de recursos que podem ser obtidos por meio de promoções sociais, doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas e filantrópicas, parcerias e convênios com o Poder Público e instituições em geral, comercialização de produtos das oficinas profissionalizantes, entre outros.

Os recursos financeiros são regulados pela Resolução nº 154/2012 do CNJ e por provimento conjunto a ser elaborado pelo Tribunal de Justiça.

Os principais recursos, que podem variar em função da localização da APAC, são: valores decorrentes do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre o Estado e a APAC e seus termos aditivos anuais, renda oriunda das oficinas laborativas, que deverá ser utilizada preferencialmente para cobrir as despesas não contempladas nos convênios com o Estado, verba estadual proporcional ao número de recuperandos para contratação de funcionários, conforme resolução própria, valores oriundos de multas de trânsito, penas pecuniárias destinadas por meio de convênio com o Poder Judiciário, multas ambientais, entre outros.

4.6 Dificuldades na implementação da APAC

Como referido nos itens anteriores, o processo de implantação da APAC passa, inicialmente, por providências que dependem exclusivamente das pessoas interessadas em adotar essa forma de cumprimento humanizado da pena. Já nesse primeiro momento, é de vital importância que todos os envolvidos no projeto APAC, inclusive os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, tenham conhecimento sobre a metodologia e o caminho a ser trilhado para sua correta implantação.

A realização de audiência pública na comarca, a criação jurídica da APAC e sua filiação à FBAC, a realização de visitas às APACs já consolidadas e de reuniões e seminários para o conhecimento e estudo da metodologia constituem uma parte preponderante desse processo e demandam esforço e empenho na busca por voluntários.

A experiência mostra que, nessa primeira etapa, vários são os voluntários interessados em participar da APAC, mas, neste ponto, as dificuldades aparecem a partir da necessidade de dedicação efetiva para o processo de implantação. Lamentavelmente, não é fácil arregimentar voluntários dispostos a dispensar parte do seu tempo para auxiliar na recuperação de pessoas condenadas.

Por isso, é importante que a busca pelo voluntariado seja ininterrupta e que, a cada reunião, curso ou seminário, seja renovado o compromisso com a metodologia, a fim de que esse processo não seja interrompido pela falta de pessoal.

Há de se destacar, ainda, que a correta aplicação da metodologia depende da instalação do CRS e essa, sem sombra de dúvidas, também é uma das grandes

dificuldades enfrentadas no processo de implantação.

Não se pode esquecer que a APAC funciona como órgão auxiliar da execução penal e será instalada, via de regra, em cidades que já contam com unidades prisionais convencionais. Assim, para a instalação do CRS, é necessária a construção dessa unidade ou a adequação de imóvel já existente, pois a metodologia não se coaduna com o espaço físico da esmagadora maioria dos presídios comuns, dada a incompatibilidade estrutural e de funcionamento. Como visto, os processos inerentes ao método indicam a necessidade de espaço físico para o trabalho, saúde, realização de atos de congregação, celas limpas e sem superlotação. Ainda nessa seara, a segurança da APAC não é realizada por policiais penais, o que também inviabiliza por completo o compartilhamento do espaço nas unidades prisionais comuns.

Assim é que, caso a APAC não esteja no rol de políticas públicas dos Poderes Executivo e Judiciário, como ocorre em Rondônia, a propagação da metodologia por meio de encontros de estudo e reuniões dependerá exclusivamente de esforços isolados de seus entusiastas, tal qual a construção ou adaptação e manutenção de imóvel para o funcionamento do CRS, tudo isso dependerá de recursos cuja disponibilidade não contará com previsão orçamentária em rubrica própria, o que dificulta sobremaneira que esse importante passo seja dado. Aliás, a APAC de Cacoal/RO, em processo de implantação nos moldes determinados pela FBAC desde 2017, até hoje, não conta com CRS exatamente por esta razão, mesmo já tendo um terreno para a construção da sua unidade e inúmeras tentativas de angariar fundos para tanto. A experiência de Cacoal não é única. Através de pergunta enviada por meio eletrônico no dia 27/02/2023, aos juízes das Comarcas onde a APAC já foi criada e ainda não implementada, as respostas são muito similares. Aos colegas foi feito o seguinte questionamento: Quais as dificuldades enfrentadas pelos magistrados de Rondônia na implementação da APAC nas Comarcas em que já houve sua criação, mas ainda não contam com CRS?

O Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, juiz titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, respondeu que, após a criação, o projeto permaneceu em andamento. O Dr. Adriano Lima Toldo, juiz da 2ª Vara Criminal de Vilhena, informou que o projeto está estagnado em razão da falta do correto entendimento sobre a metodologia, o que dificultou o andamento dos trabalhos de implementação.

Como se vê, a falta de uma correta compreensão sobre a metodologia e seus procedimentos a partir da criação da APAC dificulta sobremaneira - ou pode até mesmo obstar - o processo de instalação.

Até mesmo na Comarca de Ariquemes, onde o projeto está inserido em política pública do DEPEN, como se verá adiante, a ausência de apoio institucional acaba por dificultar a implementação da APAC. Nesse sentido, a Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, juíza titular da 2ª Vara Criminal e titular da execução penal, respondeu que a Comarca de Ariquemes foi uma das 5 contempladas no país para ser beneficiada com verba pública do governo federal para sua implementação. Em que pese ter sido uma grande conquista, há que se considerar que até a presente data a obra ainda está paralisada, posto que a subvenção pecuniária ainda não foi liberada, porém, em 28 de dezembro de 2022, foi feito o trâmite necessário para a inclusão orçamentária no ano de 2023. Seguimos na esperança de que neste ano as obras se iniciem. Portanto, o maior percalço encontrado até o momento é a parte estrutural, em razão deste aguardo financeiro.

A APAC como política pública estatal também se faz necessária para que, antes mesmo da instalação do CRS, seja realizado o convênio de custeio, já que a manutenção da APAC é de responsabilidade da Secretaria Estadual responsável pela administração penitenciária.

Realizado o convênio de custeio e instalado o CRS, todas as demais providências para o correto funcionamento da APAC se desencadeiam a partir do engajamento do Poder Judiciário, Ministério Público e com o esforço de seus diretores e voluntários, culminando com uma história de absoluto sucesso, tendo como principal exemplo o Estado de Minas Gerais, tal como se demonstrará a seguir.

5. APAC EM MINAS GERAIS: UMA POLÍTICA PÚBLICA COMO MODELO

Para uma melhor compreensão do sucesso da APAC no Estado de Minas Gerais, é importante tecer comentários sobre a formulação e implantação de projetos voltados à pessoa em cumprimento de pena. Nesse sentido, abordaremos, inicialmente, quais os conceitos de política pública, sobretudo no âmbito das políticas públicas penais e sociais.

Höfling (2001, p. 30), ao conceituar as políticas públicas como o Estado em ação, dispõe que tais políticas consistem na implantação de um “projeto de governo através de programas, de ações voltadas a setores específicos da sociedade”.

Bucci (2013), por sua vez, argumenta que para a conceituação de políticas públicas deve-se levar em consideração a relação governo, política e direito, de modo que a política venha a ser a força originária, representada pelas ações do governo, e a sua institucionalização se dê por meio do direito.

No âmbito das políticas públicas, Madeira (2010) acentua dois tipos como fundamentais para se aferir o seu alcance no que diz respeito às ações voltadas às pessoas presas, quais sejam: as políticas criminais, também chamadas de políticas penais, e as políticas sociais.

Na lição de Delmas-Marty (1992, p. 24), a política criminal representa “o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”, servindo a organizar a vida social para a proposição de valores na busca de um objetivo. Ainda segundo a autora, a política criminal tem como objetivo garantir a coesão e sobrevivência do corpo social, daí porque classifica a participação da sociedade como primordial nesse processo, ainda que a política criminal seja primordialmente estatal.

Nessa direção, trata-se de reconhecer a parceria da sociedade civil no processo penal, podendo desempenhar um importante papel no próprio funcionamento da justiça penal.

Para Adorno (1991b, p. 67), as políticas criminais são:

Um conjunto de normas, meios e procedimentos técnicos adotados pelo Estado para prevenir a criminalidade, conter a delinquência, promover a reparação de um bem atingido pela ofensa criminal, custodiar cidadãos condenados pela Justiça, realizar a segurança da população.

Já as políticas sociais se caracterizam pelo conjunto de medidas e intervenções sociais impulsionadas pelo Estado para garantir níveis aceitáveis de integração econômica e social, notadamente de grupos socialmente excluídos, a fim de gerar segurança para a salvaguarda de direitos como a dignidade humana, identidade social e singularidade individual (VILLALOBOS, 2000).

A partir desses conceitos, é possível aferir que a APAC configura-se como política pública criminal que se aperfeiçoa com a participação da sociedade civil na busca da reintegração social da pessoa condenada e, por via reflexa, alcançar os objetivos da pena e proteger a sociedade por meio de índices menores de reincidência.

Na apresentação da obra “Método APAC: Sistematização de Processos”, o Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, salienta:

[...] além do caráter punitivo, a pena deve ter como finalidade – e esse é um ponto fundamental para se enfrentar o assunto – a recuperação do condenado e sua reinserção no meio social, o que é positivo e benéfico não apenas para o condenado, mas também – e obviamente – para toda a sociedade. Mas o raciocínio oposto é igualmente verdadeiro: um sistema ou um modelo que não promova a recuperação do condenado nem sua inserção social – ao contrário, aumente o potencial criminoso da pessoa, ocasionando a reincidência no crime – é extremamente nocivo para o condenado, e mais nocivo ainda para a sociedade.

Com essa necessária visão humanizada para a execução penal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde 2001, através do Programa Novos Rumos, apoia e incentiva a implantação do método APAC, objetivando que a punição aos condenados seja levada a efeito com respeito à sua dignidade, sempre buscando restaurar o ser humano, promovendo a sua valorização.

Promovendo ações que visam à humanização no cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a reinserção e justiça social, o projeto presta apoio institucional ao método APAC, notadamente com a mobilização de magistrados e da sociedade civil para o bom funcionamento e expansão da APAC no Estado de Minas Gerais.

É importante salientar que além desse apoio à metodologia APAC, o Projeto Novos Rumos também possui um Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) e um segmento voltado às atividades do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução

das Medidas Socioeducativas (GMF/MG), mas que, dada a delimitação do tema desta pesquisa, não serão objetos de análise.

Especificamente em relação ao Projeto Novos Rumos e ao método APAC, a iniciativa do programa visa disseminar e consolidar a metodologia da APAC, inclusive no sistema socioeducativo, visando a sua implantação e funcionamento em todas as comarcas do Estado. Aliás, considerando que uma das principais dificuldades para a implementação de uma APAC é exatamente a construção do CRS, ao manifestar o interesse nesse sentido, o magistrado mineiro recebe do Tribunal de Justiça (TJMG), por meio do programa, todo o apoio necessário no processo de implementação, inclusive podendo custear a construção do CRS por meio do GMF com o repasse de valores arrecadados com prestações pecuniárias.

De fato, segundo dados da FBAC, de um total de 64 (sessenta e quatro) APACs em funcionamento no Brasil e outras 86 (oitenta e seis) em processo de implantação, o Estado de Minas Gerais conta com 47 (quarenta e sete) APACs funcionando sob a administração do CRS²⁷, sendo 38 (trinta e oito) masculinas, 08 (oito) femininas e 01 (uma) juvenil, na cidade de Frutal, além de 45 (quarenta e cinco) em processo de implantação.²⁸

O segundo Estado com mais APACs é o Maranhão, com 08 (oito) unidades.

Como se vê, a adoção do método APAC como política pública facilita sobremaneira a instalação de unidades da APAC e fomenta diretamente a humanização do cumprimento da pena, contribuindo para a construção da paz social mediante a recuperação da grande maioria dos condenados.

Ademais, as ações que integram o Projeto Novos Rumos partem das premissas de que tanto as pessoas condenadas quanto os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas devem receber, durante o período de encarceramento, estudo de qualidade e capacitação profissional para que, após o cumprimento da pena ou medida, possam alcançar oportunidades de trabalho, até mesmo com a realização de parcerias a esse fim.

Há, ainda, a realização de mutirões carcerários a fim de dar efetividade aos processos criminais e de execução penal, sobretudo para que presos provisórios sejam julgados em tempo razoável e que eventuais benefícios no âmbito da execução penal sejam implementados assim que alcançados os requisitos legais.

²⁷ <https://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=MG&classifica=1>

²⁸ <https://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=MG&classifica=2>

Como complemento às providências referidas, estimula a instalação de atendimento jurídico voluntário nas unidades prisionais e a uniformização de procedimentos.

Também há a promoção de estudos e acompanhamento de ações penais e infracionais, com o objetivo de elaborar projetos de atenção integral, além do planejamento e coordenação de seminários para o aprimoramento do processo de preparação para a reinserção social. Busca-se, assim, que, desde a prisão cautelar, sejam adotadas providências que afastem os malefícios impostos pelo sistema prisional convencional.

E, para além de todas as providências aptas a recuperar o condenado, oscustos do sistema APAC e os índices de reincidência, quando comparados aos do sistema convencional, bem evidenciam uma enorme disparidade em prol da APAC. Segundo dados da FBAC, o custo médio global de cada recuperando, de janeiro a agosto de 2022, foi de R\$ 1.657,70 (um mil, seiscentos e cinquenta e setecentos e setenta centavos), com uma taxa de reincidência de 13,9% (treze vírgula nove por cento) nas APAC masculinas e 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) nas femininas. Muito embora esses dados sejam gerais de todas as APACs, tais números dão conta da profunda discrepância com o sistema prisional convencional.

Já o custo médio dos custodiados do sistema convencional, segundo dados do DEPEN²⁹, entre os meses de janeiro e abril de 2022, foi de R\$ 1.933,95 (um mil novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

Em relação à taxa de reincidência, não obstante a ausência de dados oficiais, notadamente em razão da própria existência de múltiplos conceitos de reincidência (natural e jurídica), no estudo “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, elaborado pelo CNJ em 2020³⁰, a taxa de reincidência entre condenados adultos é de 42,5% (quarenta e dois vírgula cinco por cento).

Como se vê, atentando-se às finalidades da pena, sobretudo quanto ao aspecto da reintegração social, o sistema APAC mostra-se muito mais efetivo que o sistema convencional, na medida em que, ao custo consideravelmente menor, ostenta

²⁹ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNDk0YTk0NDEtNjhjNi00MGU2LTg2MTctNjU3MmU4MjBhMmI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThiMSJ9>

³⁰ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>

taxa sensivelmente inferior de reincidência, evidenciando o sucesso da metodologia no que diz respeito à efetiva reintegração social.

6. EXPERIÊNCIA DA APAC EM RONDÔNIA

Atualmente, há seis unidades da APAC em Rondônia. Nas cidades de Ariquemes, Cacoal, Espigão do Oeste, Porto Velho e Vilhena, as APACs ainda estão em processo de implantação, na medida em que não contam com CRS. A única APAC em funcionamento em Rondônia está localizada em Ji-Paraná.

Criada em 19/03/2018, a APAC de Ji-Paraná está instalada em prédio alugado e devidamente adaptado às exigências de segurança da FBAC.

Segundo os dados de abril de 2023, a APAC de Ji-Paraná conta com 80 vagas e abriga 75 recuperandos. Deste total, 39 recuperandos estão cumprindo pena no regime fechado, 18 no regime semiaberto interno, 16 no regime semiaberto externo. O sistema carcerário convencional de Ji-Paraná contava em abril de 2023 com 444 pessoas em cumprimento de pena, sendo que 274 estão recolhidas no regime fechado e 170 no semiaberto.³¹

Com efeito, das 519 pessoas em cumprimento de pena na Comarca de Ji-Paraná, 75 estão na APAC, o que corresponde a 14,45%.

O CRS conta com 7 celas no regime fechado, 2 celas no semiaberto interno e outras 2 no semiaberto externo. Há, ainda, 5 salas de atendimento, sendo uma destinada aos atendimentos nas áreas de psicologia e assistência social, consultório odontológico e salas da administração, encarregado de segurança, gerente-geral e tesoureiro.

Com relação ao trabalho, a unidade conta com 6 oficinas, sendo uma de laborterapia, uma cozinha, uma oficina de castanhas, uma de costura, uma padaria e uma oficina de Bio joias.

A APAC Ji-Paraná é custeada pela SEJUS nos termos do convênio próprio e conta com as seguintes parcerias: Poder Judiciário, Ministério Público, SEDUC/CEEJA, Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Universidade de Ji-Paraná (ESTÁCIO UNIJIPA), UNICESUMAR, Castanha Majulo, Mesa Brasil e Avsi Brasil.

Na medida em que a APAC ainda não se constituiu como política pública do Estado de Rondônia, a implantação da metodologia em Ji-Paraná se deu em razão dos esforços envidados por várias mãos, destacando-se, nesse ponto, a

³¹ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php – Acesso em: 03/05/2023.

atuação da Promotora de Justiça Eiko Danielli Vieira³² e do Juiz de Direito Edewaldo Fantini Junior³³. Neste sentido, para compreender a percepção dos diretamente envolvidos na implantação da APAC em Rondônia, realizou-se um questionário semiestruturado. Com a promotora Eiko Vieira, a entrevista foi realizada através da plataforma Google Meet na data de 08/08/2022. A entrevista com o Juiz Edewaldo Fantini foi realizada também pela plataforma virtual na mesma data.

Aos dois participantes foram feitas as seguintes perguntas: i. O que motivou a implantação da APAC em Ji-Paraná?; ii. Quais foram os maiores desafios e dificuldades entre o período de criação da APAC até a inauguração do CRS?; iii. Seria importante que o TJRO tivesse um projeto como o Novos Rumos do TJMG?; iv. Qual a importância de a APAC ser tratada como política pública?

Os dois importantes personagens da história da APAC em Rondônia, tanto a promotora quanto o juiz de direito citados anteriormente, concordam quando confirmam a necessidade do entendimento da metodologia pelas autoridades que trabalharão na execução penal. Sem esse primeiro momento de convencimento, a APAC no estado de Rondônia não prosperará.

Nesse sentido, a Dra. Eiko salienta que o seu primeiro contato com o nome APAC ocorreu no ano de 2008, quando uma pessoa trouxe a ideia de montar uma “associação” na cidade de Ji-Paraná, com o nome APAC, mas que não seguia a metodologia, e tinha como objetivo fazer a intermediação de vagas de trabalho para os apenados do regime semiaberto. Por um tempo, houve o entendimento de que aquele procedimento funcionava, todavia, a pessoa responsável pelo projeto acabou recebendo dinheiro para favorecer alguns presos e se apropriou dos valores dos repasses, vindo a ser presa, passando a cumprir pena no sistema penitenciário.

Somente no ano de 2014, mais exatamente no mês de abril, a promotora relata a sua participação em um evento promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na cidade de Campo Grande, quando o promotor de justiça de Minas Gerais, Dr. Henrique Nogueira Macedo, da comarca de Ribeirão da Neves, trouxe as boas práticas de seu Estado e, dentre elas, mencionou a APAC, explicando como funcionava um presídio sem policiais, com disciplina, organização

³² Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia desde 1998. Titular da Promotoria de Justiça que atua junto à Vara de Execuções Penais de Ji-Paraná, RO. Mestranda pelo Programa de Pós-graduação Stricto-Sensu Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - Universidade Federal de Rondônia (UNIR) - Turma V/ 2021.

³³ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 1994. Titular da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, com competência para a Execução de Pena, desde 1996.

e cogestão por parte dos presos, além da participação essencial da sociedade com trabalhos voluntários. A apresentação deixou a todos incrédulos e fez nascer a vontade de conhecer o projeto.

A primeira visita da Dra. Eiko ao sistema APAC ocorreu em julho de 2014, na cidade de Santa Luzia, Minas Gerais. Nesse momento, a Promotora diz que pôde realmente entender o que seria a proposta e como funcionaria uma APAC, acreditando que aquele modelo seria o ideal para o verdadeiro cumprimento de pena, tal como previsto na LEP, nascendo, assim, a vontade de trazer o projeto para Rondônia.

A experiência da Dra. Eiko foi prontamente repassada ao Dr. Edewaldo Fantini Junior, juiz titular da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná e Corregedor das Unidades Prisionais.

Dr. Fantini relata ter conhecido a APAC, em um primeiro momento, através de notícias veiculadas na imprensa nacional, mas efetivamente através da Dra. Eiko. O juiz assevera que foram realizadas audiências públicas na cidade de Ji-Paraná, inclusive com a participação de palestrantes de Minas Gerais, ocasião em que prestaram todos os esclarecimentos sobre a metodologia.

A motivação de ambos para a implantação da APAC em Ji-Paraná não foi diferente. Nas palavras da Dra. Eiko, conhecendo pessoalmente a grandiosidade do projeto e o funcionamento de uma APAC e conversando com os próprios recuperandos, passou a acreditar que a APAC poderia ser o diferencial para melhoria do sistema prisional. O maior incentivo para buscar a implantação da APAC em um Estado que ainda não tinha nada sobre o projeto foi a possibilidade de tornar real a ressocialização e reinserção social do apenado, conforme os resultados obtidos pelas APACs em funcionamento, mostrando ser uma ferramenta possível, viável, mais barata e mais eficiente que a existente no sistema prisional tradicional.

Por sua vez, para o Dr. Fantini, a motivação para a implantação da metodologia nasceu do convencimento próprio da seriedade e sucesso da proposta, a renovação da esperança (hoje certeza) da efetiva ressocialização de muitos dos condenados que cumprem pena em nossa comarca. E finaliza: “o resultado em números da nossa APAC comprova essa certeza”.

Mas, como já referido, o caminho para a efetiva implantação da APAC encontra grandes desafios e dificuldades. Contudo, os integrantes da sociedade receberam de forma extremamente receptiva a ideia da criação da APAC, abraçando a causa e mostrando-se animados para trabalhar com os presos em busca da

reinserção social, afirma a Dra. Eiko.

Entretanto, por ser uma experiência nova e pouco conhecida, surgiram desafios para aprovação de lei que autorizasse o poder público a firmar convênios com entidades privadas, especialmente pela falta de conhecimento dos próprios órgãos governamentais que chegaram a questionar a constitucionalidade e legalidade do projeto. Nessa etapa, foi fundamental o apoio prestado pela Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado (FBAC), junto com a Associação Voluntários para o Serviço Internacional no Brasil (AVSI), organização social de origem Italiana, que estava desenvolvendo trabalhos em prol do fomento e implantação de novas APACs fora de Minas Gerais, tendo fornecido subsídios jurídicos e legais para que, em julho de 2017, ocorresse a aprovação da lei estadual que possibilitou firmar convênio com associações privadas. Porém, mesmo com a lei, segundo a Dra. Eiko, o processo de repasse por parte do governo foi lento, também tendo sido difícil a localização do imóvel que pudesse ser adaptado para servir como o CRS, quando foi escolhido um hospital que estava desativado, sendo alugado e reformado com uso exclusivo de mão de obra apenas, culminando com a inauguração em 19 de março de 2018.

Como visto nesta parte da pesquisa, em Minas Gerais, há o projeto “Novos Rumos” que visa disseminar e consolidar a metodologia da APAC em todas as comarcas do estado. Os entrevistados relatam que em Rondônia não há projeto semelhante e que seria importante tal iniciativa, pois considera-se que a metodologia APAC pode contribuir consideravelmente para consolidar a reinserção social de pessoas privadas de liberdade.

Nessa direção, consideramos que seria muito importante que o TJRO implementasse um projeto como o Novos Rumos do TJMG. Tal afirmação se justifica tendo em vista que, no Estado de MG, as APACs tiveram reconhecimento e crescimento exponencial após ser criado o referido projeto, colocando o método como forma efetiva de cumprimento de pena. Fato semelhante ocorreu no estado do Maranhão, com as APACs sendo reconhecidas e colocadas como projeto dentro da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), o que trouxe maior credibilidade e visibilidade; o que também pode ser adotado em RO como forma de difusão para o projeto.

Quanto aos desafios e dificuldades, o Dr. Fantini refere a dificuldade de convencimento, em especial das autoridades penitenciárias e governamentais com

poder de decisão, sobre a viabilidade da proposta, já exitosa em Minas Gerais e que poderia, sim, ser implantada em Rondônia, iniciando por Ji-Paraná

Indica, ainda, as dificuldades enfrentadas para formalizar a APAC como instituição passível de receber presos em nosso Estado e a elaboração de projeto para a liberação de recursos a fim de custear as despesas básicas com a manutenção do preso.

Por fim, tanto a Dra. Eiko quanto o Dr. Fantini reafirmam a importância de um projeto no âmbito do Tribunal de Justiça, a exemplo do programa Novos Rumos do TJMG e da APAC ser tratada como política pública, pois ao ser inserida no planejamento e como forma de política pública para os órgãos estatais e atores da justiça, ficam assegurados o fomento e prosseguimento do projeto, independente de quem for o gestor, fornecendo meios para a implantação de mais unidades no Estado e, via de consequência e considerando reconhecido sucesso da metodologia, beneficiando a sociedade.

Atualmente, além da APAC de Ji-Paraná, que está em pleno funcionamento, a APAC de Ariquemes está inserida no Projeto Ressocializa, que consiste na implantação de Centros de Reintegração Social mediante a realização de convênio com o Estado³⁴ e objetiva, por meio de um programa piloto, aferir a aplicabilidade da LEP a fim de verificar os efeitos/impactos da introdução do método Associação de Proteção aos Condenados (APAC) na vida das pessoas privadas de liberdade, seus familiares, sociedade civil, egressos, membros e servidores do Sistema de Justiça Criminal.

Diante dessa realidade, no tópico seguinte, trataremos da necessidade de tratar a APAC como política pública a fim de viabilizar a sua implementação nas mais diversas Comarcas do Estado de Rondônia.

³⁴ Também estão inseridos no projeto a construção de CRS nas cidades de Divinópolis e Viçosa, no Estado de Minas Gerais, Timon, no Estado do Maranhão, Pelotas, no Rio Grande do Sul e Toledo, no Paraná.

7. APAC COMO POLÍTICA PÚBLICA

A Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu no âmbito nacional o regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Nesse sentido, objetivou garantir não apenas a promoção, o reconhecimento e a valorização dos trabalhos desenvolvidos pelas organizações sociais, mas também a efetividade dos projetos sociais, a inovação das tecnologias sociais, a plena participação da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Na esfera estadual, a Lei n. 3.840, de 27 de junho de 2016, autorizou o Poder Executivo firmar termo de colaboração ou termo de fomento com entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, para o auxílio na administração dos estabelecimentos penais locais.

Há, portanto, disposições legais que autorizam a atuação da APAC como órgão auxiliar do Poder Judiciário no trato de questões afetas à execução penal, inclusive sem o chamamento público dadas as características afetas à APAC, nos termos do artigo 31 da Lei n. 13.019/14.³⁵

Diante do sucesso da experiência APAC, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) editou a Resolução n. 03/2019, que passou a propor como diretriz de política penitenciária o fortalecimento do método APAC por meio de ações do poder público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando à humanização da execução penal.

Com esse propósito, foi firmado Acordo de Cooperação, n. 01/2022, entre o DEPEN, o Instituto Ação pela Paz (IAP) e a FBAC, cujo objetivo é a execução de ações voltadas para a aferição da aplicabilidade da Lei de Execução Penal na metodologia apaqueana, considerados 06 (seis) Centros de Reintegração Social

³⁵ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(CRS), no âmbito do Projeto Ressocializa, envolvendo a participação da sociedade civil, Poder Público e pessoas privadas de liberdade, bem como a compreensão de seu impacto na vida das pessoas privadas de liberdade, seus familiares, sociedade civil, egressos, membros e servidores do Sistema de Justiça Criminal, a ser executado nas unidades federativas de instalação dos CRS.

Saliente-se que o Acordo de Cooperação também prevê a possibilidade de transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a criação de vagas a partir da implantação de CRS, sendo que, para tanto, foi editada a Portaria n. 136, de 24 de março de 2020, que regulamenta os procedimentos e os critérios a serem adotados nas transferências fundo a fundo de recursos do FUNPEN aos fundos penitenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, assim como a aplicação e prestação de contas.

Mas a possibilidade da realização de termos e acordos de colaboração e cooperação, por si só, não é suficiente para que a APAC funcione efetivamente. De igual modo, de nada adiantaria o Poder Executivo repassar valores e construir estruturas para a implementação de APAC se o magistrado atuante na execução de pena não adotar uma posição destacada nessa seara.

Nesse sentido, é de vital importância a existência de um programa institucional, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, com vistas ao aprimoramento do sistema de Justiça Criminal notadamente no âmbito da execução de pena.

O projeto, definido por meio de resolução, integraria continuamente o sistema APAC com o objetivo de disseminar e consolidar a metodologia, inclusive e em sendo o caso no sistema socioeducativo, visando a sua implantação e funcionamento em todas as Comarcas do Estado, notadamente onde haja unidades prisionais convencionais.

Tal como ocorre em Minas Gerais, é imprescindível que o programa seja coordenado por um magistrado integrante do 2º Grau, que atuará como coordenador auxiliado por um juiz de direito.

Para fomentar a metodologia e auxiliar o magistrado que pretenda implantar uma APAC em sua comarca, é imprescindível a realização das atividades descritas a seguir.

São estas as recomendações para consolidar a APAC no estado de

Rondônia:

I. Iniciar, manter e aprimorar a propagação e consolidação da metodologia APAC, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena e do Juízo da Execução com vistas à devida aplicação da Lei de Execuções Penais.

Em total observância aos princípios da democracia participativa e evidenciando uma rara interface sócio estatal, a metodologia APAC pressupõe algo muito raro na justiça criminal que é a efetiva participação da sociedade na esfera de execução penal. Como já destacado, a sociedade é quem suportará os efeitos do retorno do condenado ao meio social após o cumprimento da pena, daí porque deve assumir a responsabilidade de participar desse processo de reintegração.

O voluntariado é a base da metodologia e o Poder Judiciário, como órgão integrante do sistema de justiça e considerando os benefícios da implantação do método APAC, deve agir de forma a fomentá-la.

É compreensível que, à primeira vista, cause estranheza o fato de a APAC funcionar sem policiais penais, sem armas e sem estruturas de força por parte do Estado. Todavia, ao direcionar seus investimentos à recuperação do preso e não na estrutura que irá abrigá-lo, os resultados são absolutamente positivos e a gritante disparidade entre os índices de reincidência do sistema APAC e do sistema comum comprovam essa máxima.

Esta compreensão, contudo, deve chegar ao conhecimento da sociedade de forma qualificada de modo a sensibilizá-la. De igual forma, é preciso que os magistrados atuantes na execução penal adiram à metodologia, até porque a transferência de presos do sistema comum para a APAC depende de autorização judicial. Aliás, como já visto no capítulo 3, na medida em que uma das primeiras providências no processo de implantação da APAC é a realização da audiência pública, é imprescindível que o juiz esteja convencido da viabilidade da APAC e passe essa posição adiante, notadamente para a sociedade civil.

Na prática, os juízes estão habituados a exercer a corregedoria de unidades prisionais em que vários direitos e deveres dos presos são relativizados em razão da realidade vivenciada no sistema comum. Também não se pode olvidar que diante da intensa carga de trabalho a que o magistrado brasileiro é submetido, é imprescindível

que haja uma rede de apoio institucional para auxiliá-lo no processo de implantação do método APAC. Assim, para além do convencimento sobre a viabilidade e sucesso da metodologia, é preciso que o Tribunal de Justiça tenha uma estrutura apta a assistir o juiz nessa empreitada.

Para tanto, além da coordenação do programa integrada por magistrados, é imprescindível a existência de um corpo de servidores com conhecimento técnico, empírico e com capacidade de funcionar como multiplicadores da metodologia desde a sua idealização até o seu efetivo funcionamento, tudo em parceria com a FBAC.

II. Oferecer aos Juízes que manifestarem interesse o suporte necessário nos processos de implementação da metodologia APAC, inclusive com a destinação de valores arrecadados com o pagamento de prestações pecuniárias, conforme deliberação do GMF.

Conforme já referido no item 3.6, as fases do processo de implantação demandam vários esforços direcionados à criação e sustentação da metodologia, que vai desde a realização de audiências públicas, passando pela criação jurídica da APAC, sua filiação à FBAC, realização de visitas, organização de seminários e de estudo, organização das equipes de trabalho, além da instalação física da APAC mediante a construção do Centro de Reintegração Social (CRS).

Não se pode esquecer que o processo de implantação também contempla a formação de parcerias, a capacitação dos voluntários e o estágio de recuperandos e funcionários, além da realização do convênio de custeio.

Todas essas providências, se realizadas por meio de equipe técnica que auxilie o juiz e os demais integrantes da diretoria constituída, serão absolutamente efetivas e atenderão aos ditames criados pela FBAC sem que nenhum procedimento seja adotado em desconformidade com as regras do processo.

Contudo, de nada adianta a formação de uma diretoria comprometida e que almeje a implementação da metodologia se os passos não forem os corretos. Além disso, considerando a imensidade de atos a serem praticados, é absolutamente normal que os voluntários não tenham a disponibilidade de tempo necessária à adoção de todas as medidas e providências, inclusive no que diz respeito à realização de atos com o apoio da FBAC, pelo que esse apoio institucional é de vital importância. Outro ponto que carece de atenção especial no processo de

implantação da APAC é a construção do CRS. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário um papel de protagonismo, sobretudo para encontrar soluções aos entraves que, porventura, possam ocorrer em razão da dependência de atuação de outros órgãos.

Como já salientado, a metodologia APAC se dá em uma unidade prisional (CRS) e a sua construção ou adaptação de imóvel já existente, nos moldes delineados pela FBAC, pode constituir sério obstáculo caso o Poder Executivo não tenha a APAC como política pública ou que as verbas destinadas sejam insuficientes.

Em Minas Gerais, inúmeros CRS foram construídos com valores provenientes do pagamento de prestações pecuniárias, cuja administração, em sentido mais abrangente, é de responsabilidade do GMF, não obstante o gerenciamento pelos juízes das varas de execuções penais de cada uma das Comarcas da capital e interior. É nesse sentido que, a despeito da atuação do Poder Executivo na questão estrutural do cumprimento da pena privativa de liberdade, é imprescindível que partidas prestações pecuniárias seja aplicada diretamente na execução penal, especificamente na construção dos CRS, ainda que de forma supletiva, a fim de que uma política pública do Tribunal de Justiça não esteja totalmente vinculada a outros órgãos.

III. Estabelecer parcerias com órgãos e instituições públicos e privados, visando à implementação de práticas de valorização e resgate humano da pessoa em conflito com a Lei, buscando sua aproximação com a família, sua saúde física emental e oportuna inclusão no mercado de trabalho.

O custeio da APAC é de responsabilidade do Estado, todavia, é necessária a criação de uma rede assistência para que os elementos da metodologia sejam aplicados, já que se faz necessária a disponibilização de mão de obra especializada para determinados atendimentos.

Nesse sentido, em um primeiro momento, verifica-se que grande parte dessa rede de apoio já existe, sendo necessário apenas que a APAC, como política pública, seja inserida nela.

Tratando-se de saúde, o Ministério da Saúde lançou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

(PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014, com o objetivo de ampliar as ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para a população privada de liberdade, fazendo com que cada unidade básica de saúde prisional passe a ser visualizada como ponto de atenção da rede de cuidado à saúde. E, para além da estrutura física e aparelhamento da APAC por meio do PNAISP, a rede SUS pode ser utilizada para atendimentos técnicos e médicos em várias áreas, bastando, para tanto, a formalização do atendimento por meio dos mecanismos corretos (convênios, parcerias etc.). Além disso, também há possibilidade de realização de parcerias com Universidades para esses fins, sobretudo para atendimentos em enfermagem, psicologia, odontologia e áreas médicas específicas, além de acompanhamento psiquiátrico.

De igual modo, não são raras as parcerias realizadas com Universidades e Escolas Técnicas para a disponibilização de vagas de estudo e profissionalizantes para os recuperandos. Dada a existência de estrutura física, também é plenamente possível a criação de cursos e escolas independentes nos CRS, tal como já existente na APAC juvenil de Frutal/MG ou em extensão através de ensino a distância (EAD).

A assistência social, já existente em todos os municípios, inclusive instalada em Secretarias próprias na maioria deles, também pode ser utilizada pela APAC, bastando, para tanto, a correta adequação dos atendimentos que também podem ocorrer por meio de parcerias com Centros de Ensino Superior da área.

Ainda, no que diz respeito à rede de assistência já existente, a assessoria jurídica pode ser realizada pela Defensoria Pública, isso em razão da sua competência para acompanhar os processos de execução de pena. Nesta seara, Universidades e Faculdades também poderão auxiliar na prestação de atendimento jurídico por meio de parcerias na realização de estágios.

Mas, para além dessa rede de apoio, a experiência APAC indica que são inúmeras as possibilidades de cooperação, notadamente no que diz respeito à oferta de trabalho e profissionalização, tal como demonstrado no item 2.2.3 que tratou das oficinas de trabalho existentes pelas APAC do país.

IV. Oferecer o suporte necessário para as atividades das APAC em funcionamento, em especial no tocante ao treinamento quanto às rotinas financeiras, gestão administrativa e capacitação metodológica.

Muito embora a metodologia tenha no voluntariado um dos seus principais pilares, é possível a abertura de processos seletivos para a admissão de profissionais a fim de que o método seja aplicado em sua plenitude.

Todavia, dadas as nuances ínsitas ao sistema prisional e considerando que o custeio da APAC é realizado por meio de verba pública, é imprescindível que tanto os profissionais contratados quanto os voluntários recebam constante treinamento, capacitação, atualização quanto às rotinas financeiras, administrativa e metodológica a fim de que o investimento realizado atinja o seu fim.

Aliás, no próprio processo de implantação, há previsão de realização de reuniões e seminários de estudo da metodologia além de curso de capacitação e estágio dos voluntários. Após o início das atividades no CRS, essa renovação de conhecimento é necessária para que o método siga à risca a aplicação dos seus elementos.

Para tanto, o Tribunal poderá se valer de parcerias com a FBAC para que servidores realizem cursos, inclusive no Centro Internacional de Estudos do Método APAC (CIEMA), que funciona como uma extensão da FBAC e tem dentre os seus objetivos a capacitação, acompanhamento e o assessoramento de colaboradores das APACs, estudantes, pesquisadores e a sociedade em geral, para aprender ou aprofundar seus conhecimentos acerca da metodologia apaqueana, maximizando as possibilidades de divulgação, fortalecimento e expansão.

V. Acompanhar os índices de reincidência em cada um dos Centros de Reintegração Social (CRS) das APACs no Estado de Rondônia.

Não há dúvidas de que o principal medidor do sucesso do método APAC é o índice de reincidência, aqui entendida como a prática de novo crime após cinco anos do cumprimento integral da pena.

Tal como já referido no item 5, a APAC apresenta indicadores de reincidência criminal muito melhores que os do sistema carcerário convencional a um custo médioconsideravelmente menor; contudo, o acompanhamento desses índices é fundamental para se aferir, dentro da metodologia, se em todos os CRS do Estado a metodologia está sendo aplicada de forma correta e se alguma providência diversa é necessária para que os parâmetros sejam similares, guardadas, por certo, as particularidades de cada região.

VI. Solicitar à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia a criação de projeto para a realização periódica de cursos necessários ao desenvolvimento da metodologia para Juízes, operadores do direito, estudantes, voluntários das APACs e seus dirigentes, funcionários das Associações e recuperandos, bem como manter em sua biblioteca literatura técnica atualizada sobre o tema das APACs.

A capacitação tratada no item IV possibilitará que juízes e servidores do próprio Tribunal possam ministrar os cursos necessários tanto para sensibilizar a comunidade e outros juízes acerca da viabilidade e pertinência do método APAC como uma forma humanizada de cumprimento da pena quanto para a capacitação e atualização de profissionais contratados e voluntários.

Nesse ponto, a participação da Escola da Magistratura se faz salutar para o desenvolvimento de projeto com cursos de sensibilização e capacitação continuadas e periódicas, inclusive com calendário previamente estabelecido, podendo valer-se de parcerias com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e com o Centro Internacional de Estudos do Método APAC (CIEMA).

Mesmo que a APAC tenha sido idealizada para recuperandos que cumprem penas pela prática de crimes, não há dúvidas de que a sua implementação para a recuperação de adolescentes que cometeram atos infracionais passíveis de cumprimento de medida socioeducativa em privação de liberdade é importante mecanismo para que, na vida adulta, não se volte a práticas criminosas.

Assim sendo, mesmo que seja conveniente que a APAC para adultos seja primeiramente implementada e sedimentada para, em um segundo momento, se pensar na sua extensão para os adolescentes, tal como ocorreu no Estado de Minas Gerais, convém incluir tópico correspondente, ainda que a sua viabilização ocorra em momento posterior.

VII. Fomentar a utilização da metodologia APAC, quando possível, nas medidas socioeducativas em parceria com o Governo do Estado, Coordenadoria da Infância e Juventude do TJRO e a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

A primeira APAC juvenil do mundo está em Frutal, Minas Gerais. Funcionando efetivamente desde 13 de maio de 2021, a unidade também conta com a primeira escola independente em funcionamento dentro de uma APAC.

A ideia de implantar a metodologia para o cumprimento das medidas socioeducativas nasceu do sucesso da APAC na reintegração social de adultos. Mesmo com a necessidade de algumas adaptações em razão das disposições legais do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase), a base da metodologia se mantém a mesma.

Nesse sentido, a APAC juvenil recebe adolescentes infratores para cumprimento de medidas de internação provisória, semiliberdade e internação.

No sistema de semiliberdade, o infrator dorme na APAC, mas pode trabalhar e estudar durante o dia, mediante monitoramento, sendo reavaliado a cada seis meses. A internação provisória, equivalente à prisão preventiva de adultos, é voltada para os jovens que cometeram atos infracionais mais graves e estão aguardando uma medida do juiz, ao passo que na internação os infratores já receberam tal medida e devem cumpri-la por no máximo três anos ou até completarem 21 anos.

Priorizando a educação dos adolescentes com terapias ocupacionais, esportes, artesanato, cultura e aulas de violão, além da manutenção dos vínculos familiares e a aplicação dos elementos do método APAC, o fomento da sua implantação no sistema socioeducativo pode, sem sombra de dúvidas, recuperar o adolescente antes mesmo que ele ingresse na vida adulta.

Consideramos, desse modo, que o mesmo trabalho a ser realizado no âmbito da execução penal pode e deve ser realizado com a sociedade e magistrados atuantes nos juizados da infância e juventude, notadamente através da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJRO.

Com as considerações acima, sugere-se a edição de Resolução nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº __/____

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa XXX no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

CONSIDERANDO ser Missão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a necessidade de promover a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade, em geral;

CONSIDERANDO a experiência exitosa de outros Tribunais com programas para a criação e ampliação da metodologia da Associação de Assistência aos Condenados - APAC como política do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 96, de 27 de outubro de 2009, e nº 214, de 15 de dezembro de 2015, que tratam do "Projeto Começar de Novo" no âmbito do Poder Judiciário e da criação, organização e funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, assim como das políticas editadas pelo CNJ e pelo Departamento Nacional de Monitoramento e Fiscalização do sistema penitenciário e socioeducativo - DMF;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A estrutura e o funcionamento do Programa XXX na Execução Penal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, serão regidos pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º. A gestão das ações previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 96, de 27 de outubro de 2009, e nº 214, de 15 de dezembro de 2015, que tratam do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo - GMF, bem como das políticas que busquem a efetividade da justiça de execução das penas, da metodologia da Associação de Assistência aos

Condenados - APAC, será promovida, no âmbito de Estado de Rondônia, pelo Programa XXX, de maneira coordenada, primando sempre pela dignidade da pessoa humana, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 3º. O Programa XXX, vinculado diretamente à Presidência do TJRO, é integrado por dois segmentos permanentes:

- APAC, destinada a disseminar e consolidar a metodologia da Associação de Assistência aos Condenados - APAC, visando a sua implantação e funcionamento em todas as comarcas do Estado;

- GMF, voltado às atividades do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF previstas nas Resoluções do CNJ nº 96/09, e nº 214/15, bem como ao acompanhamento e auxílio nas execuções penais, por meio de iniciativas como a organização de mutirões e o diagnóstico do sistema penal, na forma da Resolução nº 206/21, do TJRO.

§ 1º. O Programa será coordenado por um Desembargador designado pela Presidência do TJRO, e auxiliado por um Juiz de Direito nomeado pelo coordenador, que atuarão sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

§ 2º. A coordenação do segmento da APAC poderá ser exercida pelo Desembargador coordenador do GMF.

CAPÍTULO II

DA APAC

Art. 4º. As atividades relativas à implementação, consolidação e ampliação da metodologia APAC consistirão principalmente em:

I. iniciar, manter e aprimorar a propagação e consolidação da metodologia APAC, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena, e do Juízo da Execução, com vistas à devida aplicação da Lei de Execuções Penais;

II. oferecer aos Juízes que manifestarem interesse, o suporte necessário no processo de implementação da metodologia APAC, inclusive com a destinação de valores arrecadados com o pagamento de prestações pecuniárias, conforme deliberação do GMF;

III. estabelecer parcerias com órgãos e instituições dos setores públicos e privados, visando à implementação de práticas de valorização e resgate humano da pessoa em conflito com a Lei, buscando sua aproximação com a família, sua saúde física e mental e oportuna inclusão no mercado de trabalho;

IV. oferecer o suporte necessário para as atividades das APACs em funcionamento, em especial no tocante ao treinamento quanto às rotinas financeiras, gestão administrativa e capacitação metodológica;

V. acompanhar os índices de reincidência em cada um dos Centros de Reintegração Social - CRS das APACs em Rondônia;

VI. solicitar à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia a criação de projeto para a realização periódica de cursos necessários ao desenvolvimento da metodologia para Juízes, operadores do direito, estudantes, voluntários das APACs e seus dirigentes, funcionários das Associações e recuperandos, bem como manter em sua biblioteca literatura técnica atualizada sobre o tema das APACs;

VII. fomentar a utilização da metodologia APAC, quando possível, nas medidas socioeducativas em parceria com o Governo do Estado, Coordenadoria da Infância e Juventude do TJRO e a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

§(Parágrafo) Único. Para atender ao disposto neste artigo o TJRO poderá realizar convênio ou parceria com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e com o Centro Internacional de Estudos do Método APAC (CIEMA).

Art. 5º Anualmente, a coordenação relativa às APACs apresentará os resultados obtidos em suas atividades à Presidência do TJRO e à Corregedoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PROGRAMA XXX

Art. 4º. Para atender às demandas da seção APAC, a Presidência do TJRO proverá estrutura de apoio administrativo específica, com equipe de servidores suficiente e capacitada para as diversas áreas de atuação, em espaço físico adequado.

Parágrafo único. A estrutura de apoio administrativo será coordenada por um servidor do quadro do TJRO, designado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A Corregedoria-Geral de Justiça, quando entender necessário, no desempenho de suas atribuições correicionais, comunicará ao Coordenador do Programa XXX a necessidade de orientação e apoio às unidades judiciárias, para o

aprimoramento dos trabalhos relativos aos assuntos de que trata esta Resolução.

Art. 6º. A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia realizará cursos destinados a magistrados e servidores do TJRO para capacitação e discussão dos temas referidos nesta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, __/__/__

Desembargador Presidente

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade do sistema prisional brasileiro não deixa dúvidas de que somente aplicar e executar a pena não tem se mostrado suficiente para reduzir o risco social, diminuir os índices de criminalidade ou, eventualmente, buscar a pacificação social e uma sociedade melhor.

A segregação no sistema prisional convencional reproduz sofrimento, é pouco ou nada inclusiva e, via de regra, não há políticas de valorização humana e reintegração social. Ao contrário, é ponto pacífico que a esmagadora maioria dos condenados deixa a prisão em condições muito piores daquelas experimentadas quando da sua inserção no sistema penitenciário.

A verdade é que manter o sistema criminal da forma como está é o mesmo que manter a dose de um remédio que não faz efeito, e os índices de reincidência do sistema comum, comparados com o sistema APAC, bem evidenciam essa realidade.

O sistema convencional não tem condições de dar uma alimentação adequada ao preso, viabilizar o acesso à família, ao trabalho, ao estudo, para que, de forma mínima, ele possa retornar à sociedade melhor do que entrou; e tudo isso a um custo muito mais dispendioso que o sistema APAC.

É nesse sentido que cabe ao Poder Judiciário avaliar até que ponto a sua atuação tem contribuído para salvaguardar a segurança social ou se, ao contrário, tem laborado para que pessoas sejam mantidas em um ambiente carcerário falido e que, fatalmente, as tornará mais perigosas.

Assim, cabe à instância judiciária tomar um lugar de protagonismo no sistema de Justiça Criminal, sobretudo, buscando meios de humanizar a execução penal em prol da própria sociedade. Nessa direção, ao adotar a APAC como política pública, não resta dúvidas de que o Poder Judiciário local promoverá um significativo avanço no referido sistema, já que a realidade do sistema prisional convencional não difere do que se verifica na imensa maioria das unidades prisionais brasileiras que, pelas mais variadas razões, não cumprem as funções preventivas da pena.

Como magistrado atuante na Vara de Execuções Penais de Cacoal, RO, desde 2012, não obstante experiências anteriores na capital e na Comarca de Burity, me obrigo a fazer minhas as palavras de Luciano Pretto quando, ao referir-se ao sistema carcerário, afirma que “o método APAC não é a panaceia dos problemas

nesse campo, mas, certamente, é melhor do que o método convencional” (LOPES; CLEMENTE, p. 28). Nesse viés, nas visitas realizadas nas APACs em funcionamento, além do custo inferior, foi possível conferir, de perto, a transformação de cada um dos recuperando o entendimento de que eles podem mudar a partir de uma nova visão de vida; outrossim, os índices de reincidência muito inferiores aos do sistema comum são prova cabal disso.

Assim sendo, a racionalidade da adoção do método APAC se externa no fato de que, quando o recuperando deixa o sistema com uma profissão, estudo, fortalecido em seus vínculos familiares e com resgate espiritual, as chances de reincidência diminuem drasticamente.

Ainda, é preciso reafirmar que o método APAC não busca amenizar os efeitos da condenação, ao contrário! É uma falácia reverberar que a APAC torna mais brando o cumprimento da pena. Em verdade, o sistema convencional não só deixa de garantir direitos da pessoa presa, mas também falha diretamente na adoção de medidas que viabilizem seus deveres.

Muito diferentemente de um presídio convencional, na APAC não há ociosidade, o trabalho é árduo, e diário, as regras de conduta são rígidas, o respeito é absoluto e as punições, exemplares. Retrata-se, em grande medida, a forma como um cidadão deve se comportar na vida em sociedade e isso não é nada fácil para quem agiu de forma a violar as leis penais e, por isso, foi condenado.

Seguindo o modelo já adotado em outros estados, especialmente em Minas Gerais, e dadas as dificuldades enfrentadas para a implantação de uma APAC sem que a metodologia seja tratada como política pública do Poder Judiciário, acredita-se que o produto desta pesquisa pode auxiliar na elaboração de projeto para que a metodologia APAC passe a ser prioridade no sistema carcerário do Estado de Rondônia.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. **Revista USP**, [S. l.], n. 9, p. 65-78, 1991a. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i9p65-78.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549>. Acesso em: 15de mai. 2023.

ADORNO, Sérgio. A socialização incompleta: os jovens delinquentes expulsos da escola. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 79, p. 67 - 80, 1991b.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. 2006. 316f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

ARAÚJO, Isabela; MATOSINHOS, Isabella. **As APACs como parte do Sistema Prisional: um olhar crítico**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2021/09/02/as-apacs-como-parte-do-sistema-prisional-um-olhar-critico/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 424p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causa e alternativas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo. SARAIVA, 2013, p. 37.

CAMARGO, Maria Soares de. **Terapia penal e sociedade**. Campinas: Papyrus, 1984.

COUTO, Rodrigo Alberto Azevedo. A ineficácia da tentativa de atingimento da finalidade da apenação em face do sistema prisional brasileiro (sistema APAC – pontofora da curva ou solução?). **De Jure: Revista Jurídica / Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. v. 16, n. 29, jul./dez. 2017.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e movimentos de Política Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 3. Edição 5. Ago/Set, 2009. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/56/54> Acesso em: 15 de mai. 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais do Direito Penal**

Revisitadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Valdeci [e] ORTTOBONI, Mário; colaboração de Maria Solange Rosalem Senese (et al.) **Método APAC:** sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Programa Novos Rumos, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. 21 ed. Petrópolis:Vozes, 1987.

HÖFLING, Eloísa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. In: **Cadernos Cedex**, ano XXI, n. 55, novembro de 2001, p. 30-41.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Curso de direito penal:** parte geral. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JÚNIOR, Antonio Carlos da Rosa Silva. Recuperação religiosa de presos: os (não) cristãos no método APAC de cumprimento de pena. **Sacrilegens**, Juiz de Fora, v.11,n.2,p.132-147, jul-dez/2014.

Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/26795/18498> - Acesso em: 15 de mai. 2023.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de direito penal.** V. 1 e 2. 2 ed. São Paulo: Forense, 2004.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia.** Tradução de Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora Unimep 1996.

LIRA JUNIOR, José do Nascimento. **Matar o criminoso e salvar o homem:** o papel da religião na recuperação do penitenciário. (Dissertação de mestrado – ciências da religião – Universidade Mackenzie). São Paulo, 2009.

LOPES, Pâmela de Souza Olicheski; CLEMENTEL, Fabiano Kingeski. **O método APAC:** um estudo sobre a eficácia da alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro. PUC, RS. 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/pamela_lopes.pdf Acesso em: 14 de mai. 2023.

MADEIRA, Lígia Mori. Trajetórias de homens infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do Sistema Penitenciário no Brasil. **Passagens** – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 2 n.5, setembro-dezembro 2010, p. 89 - 116. DOI: 10.5533/1984-2503-20102505

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Das funções da pena.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/>. Acesso em 22/09/2022.

NOVAES, Felipe; SANTORO, Antônio. **Direito Penal**. Coord. Milton Delgado Soares.

V. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**: a função comunicativa e estratégica da sanção penal na tipologia habermasiana. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia/UFBA, Salvador, p. 227. 2011.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?**: método APAC. 4.ed. São Paulo:Paulinas, 2014.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1: parte geral, art. 1º a 120. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal**: parte geral. 14. ed. Belo Horizonte,São Paulo: D´Plácido, 2021.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradet, Maria Fernanda Palma, Ana Isabel de Figueiredo. 3. Ed. Lisboa: Veja, 1998, p. 22.

SALLA, Fernando Afonso. **O encarceramento em São Paulo**: dos enxovais à Penitenciária do Estado. Tese (doutorado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). DOI: <https://doi.org/10.11606/T.8.1997.tde-16012023-164100>

Disponível

em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16012023-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16012023-164100/publico/1997_FernandoAfonsoSalla.pdf)

[164100/publico/1997_FernandoAfonsoSalla.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16012023-164100/publico/1997_FernandoAfonsoSalla.pdf). Acesso em: 15 de mai. 2023

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes dos. **Família**: Peça Fundamental da ressocialização de adolescentes em conflito com a lei? Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Católica de Pernambuco (2007). Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/262/1/Fernanda%20Santos_confronta_do.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral I - 6. ed., ampl. e atual. Curitiba:ICPC Cursos e Edições, 2014.

SCHIBELBEIN Ralph. **APAC - Uma ilha de possibilidades**: Direitos Humanos no sistema carcerário. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/apac-uma-ilha-de-possibilidades-direitos-humanos-no-sistema-carcerario/>. Acesso em 08 de ago. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. CÔRREA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora:Revista dos Tribunais, 2002.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção**

Penal. Riode Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

VILLALOBOS, Verônica Silva. O Estado de Bem-Estar Social na América Latina: necessidade de redefinição. **Cadernos Adenauer**, 2000. n. 1, p. 49.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I.** Rio de Janeiro:Revan, 2003.